



LEI nº. 612/2017  
De 02 de outubro de 2017.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA E ADOTA  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva**, Prefeita do Município de Lagoa da Canoa, usando das atribuições que me são conferidas por Lei.

**Faço saber que a Câmara Municipal**, em sessão de 27 de setembro de 2017, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** Esta Lei disciplina a atividade Tributária do Município de Lagoa da Canoa e estabelece normas de Direito Tributário a elas relativas.

**PARTE ESPECIAL  
TRIBUTOS**

**Art.2º** Integram o Sistema Tributário do Município:

**I - Impostos:**

- a - Imposto Predial Urbano - IPU
- b - Imposto Territorial Urbano - ITU;
- c - Imposto sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
- d - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

**II - Taxas**

- a - Em razão do exercício do Poder de Polícia;
- b - Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**TÍTULO I**



**DOS IMPOSTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**  
**SEÇÃO I**  
**FATO GERADOR**

**Art.3º** Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano - IPU e Imposto Territorial Urbano - ITU, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

**§ 1º.** Para os efeitos destes impostos, entende-se como zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, configurados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º.** Observados os requisitos do Código Tributário nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos destes impostos, as áreas urbanizáveis e de expansão urbanas, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio mesmo que localizada fora da zona urbana - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas de conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos de sua legislação regulamentar;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

**§ 3º.** Para os efeitos destes impostos, será classificado como:

I - Terreno, o bem imóvel:

- a - sem edificação;
- b - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;



d - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação;

II - Prédio, o bem imóvel:

a - no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no inciso I deste Parágrafo.

**§ 4º.** O “Anexo XIV” dispõe a tabela para lançamento e cobrança do IPTU – Metro quadrado de construção e fatores corretivos.

**Art.4º** A incidência dos impostos independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

**Art.5º** O Imposto Predial Urbano e o Imposto Territorial Urbano constituem gravames que acompanham o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

**Art. 6º** O contribuinte do Imposto Predial Urbano e do Imposto Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

**Parágrafo único.** São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios.

**Art.7º** Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

## **SEÇÃO III**

### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**



**Art.8º** A base de cálculo do Imposto Predial Urbano e do Imposto Territorial Urbano é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendida a valorização que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

**Art.9º** A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT e Tabela de Preços de Construção - TPC, consoante parâmetros fixados no Anexo XIV a esta Lei.

**§ 1º.** A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município considerará os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

**§ 2º.** A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

- I - tipo de construção;
- II - qualidade de construção;
- III - estado de conservação do prédio;
- IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

**§ 3º.** O Valor Venal do imóvel é determinado:

- I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, área do terreno e fatores de correção;
- II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Tabela de Preços de Construção, pela área construída e fatores de correção.

**Art.10** O Poder Executivo atualizará anualmente, de acordo com a variação do IPCA, ou, na sua falta, outro índice que vier a substituí-lo, a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, salvo quando esta atualização ocorrer acima dos índices inflacionários hipótese em que, mencionada alteração deverá ser submetida à apreciação da Câmara Municipal.

**Art.11** No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I -2% (dois por cento) tratando-se de terrenos;
- II -1% (um por cento) tratando-se de imóveis construídos.



## **SEÇÃO IV**

### **CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**Art.12** O Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no Município de Lagoa da Canoa, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

**Parágrafo único.** Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

### **SUBSEÇÃO ÚNICA**

#### **INSCRIÇÃO**

**Art.13** A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - pelo compromissado comprador, no compromisso de compra e venda;
- IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se trate de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou sucessão;
- V - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público interno, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita observados os prazos e formas legais.

**§1º.** Será de 30 (trinta) dias o prazo para a promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas e, nos casos de aquisição a qualquer título, da assinatura da escritura formal.

**§2º.** Aproveita ao requerente para os fins deste artigo o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Finanças para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

**Art.14** Para efetivar a inscrição o responsável deverá informar os seguintes dados:

- I - nome do proprietário, comprador ou compromissado comprador do bem imóvel;
- II - localização do bem imóvel;
- III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa o imóvel;
- IV - descrição da área do terreno;
- V - área, características e tempo de vida da edificação;
- VI - valor venal da propriedade territorial e da propriedade predial, quando existentes;
- VII - utilização dada ao imóvel;



VIII - existência, ou não de passeio e muro em toda a extensão da testada;  
IX - valor da aquisição.

**§1º.** A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

**§2º.** A petição mencionada neste artigo será anexada à planta da propriedade territorial em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos respectivos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as compromissadas e as áreas alienadas.

**Art.15** Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso, mencionando o nome do(s) comprador(es) e o(s) respectivo(s) endereço(s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

**Art.16** Os Oficiais de Registro de Imóveis, obrigam-se a remeter à Secretaria de Finanças as petições alusivas a transmissões de bens imóveis, contendo todos os elementos exigidos por esta Lei, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto incidente sobre o(s) imóvel(eis) qualificado(s) no(s) documento(s) registrado(s) e relativo(s) ao exercício em que ocorrer(em) a(s) infração(ões).

**Art.17** Do Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do valor declarado pelo responsável.

## **SEÇÃO V** **LANÇAMENTO**

**Art. 18** - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-officio".

**§ 1º.** O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.





§ 2º. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a - quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
- b - quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

**Art.19** Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art 173 item 23.

**Art.20** O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

## **SEÇÃO VI** **ARRECADAÇÃO**

**Art.21** O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Portaria editados em cada exercício pelo Secretário de Finanças do Município.

**Parágrafo único.** O contribuinte que efetuar o pagamento até a data do vencimento da cota única, gozará do desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto, cujo desconto será fixado a critério da autoridade fazendária, na Portaria acima citada, e constará, necessariamente, do documento de arrecadação.

## **SEÇÃO VII** **DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Art.22** São isentos do *Imposto Predial Urbano*:

§ 1º o imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

§ 2º Fica o Secretário de Finanças, desde que previamente requerido, autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano para os imóveis que, comprovadamente, pertençam a Pessoa Jurídica: (Entes da Administração Pública, Templos de Qualquer Culto, Partidos Políticos, Entidades de Classe, Entidades Educacionais e Assistenciais sem fins lucrativos).



§ 3º Fica o Secretário de Finanças, desde que previamente requerido, autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano para os imóveis que, comprovadamente, pertençam a Pessoa Física e que seja proprietária de um único imóvel: Deficiente físico, Deficiente mental ou seu responsável legal desde que reconhecidamente pobre, neste caso a Secretaria Municipal de Assistência Social, emitirá atestado que comprove o estado de pobreza do interessado.

**Art.23** Fica suspenso o pagamento do imposto incidente sobre imóvel declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na posse.

§ 1º. Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º. Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este Artigo.

## **CAPÍTULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI**

### **SEÇÃO I**

#### **FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art.24** O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso;

a - de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;

**Parágrafo único.** O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

**Art.25** Estão compreendidas na incidência do imposto:

I - a compra e venda;





II – a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no art. 26, inciso I, desta Lei.

V – a arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII – o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X – a cessão de direitos à sucessão;

XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

**Art.26** O imposto não incide:

I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VI – sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

VII – quando decorrente da transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento, exceto quando houver divisão onerosa e desigual.

**Art.27** Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.



§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos subsequentes à data da aquisição.

§ 3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período anterior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art.28** - São isentas do imposto:

- I - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- II - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## **SEÇÃO III**

### **CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL**

**Art.29** São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.
- III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
- IV - nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem ou direito que se recebe.
- V - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões que foram responsáveis.

## **SEÇÃO IV**

### **BASE DE CÁLCULO**

**Art.30** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.



§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

**Art. 31** Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto Predial Urbano ou Imposto Territorial Urbano.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do IPTU.

§ 2º. Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela Secretaria de Finanças.

§ 3º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

§ 4º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§ 5º. Na instituição do fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior,

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor o negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

§ 7º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel;

§ 8º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 9º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 10. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo, com base nos preços de mercado;



**§ 11.** Quando o Município atribuir ao imóvel ou ao direito, valor superior ao pactuado no negócio jurídico, é facultado ao contribuinte recorrer do arbitramento ao Secretário de Finanças.

## **SEÇÃO V** **DAS ALÍQUOTAS**

**Art.32** O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação - SFH:

- a - 0,5% (meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado;
- b - 2,0% (dois por cento), sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões a título oneroso - 2% (dois por cento).

III - 2% (dois por cento) em quaisquer outras transmissões.

**Parágrafo único.** As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas no artigo anterior, para fins de apuração do "quantum" do imposto a ser pago.

## **SEÇÃO VI** **PAGAMENTO**

**Art.33** O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação, em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença definitiva.

**Art.34** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

**§ 1º.** Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte



exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

**§.2º.** Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**Art.35** A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

## **SEÇÃO VII**

### **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art.36** O sujeito passivo é obrigado a apresentar no órgão fazendário da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto e, bem assim os comprovantes de quitação total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data do fato translativo.

**Art.37** Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais, sem que o contribuinte apresente documento probatório do recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis devido.

**Art.38** Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art.39** Todos aqueles que adquirirem bem imóvel ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## **CAPÍTULO III**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

#### **SEÇÃO I**

#### **INCIDÊNCIA**

**Art.40.** Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa a esta Lei.

**§ 1º.** O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador



§ 2º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País

§ 3º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço

I - de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações aplicáveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado financeiro do exercício da atividade.

§ 4º. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista anexa, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§ 5º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 6º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;"

§ 7º. Constitui, ainda, fato gerador do ISSQN os serviços assemelhados aos compreendidos nos itens da lista, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto da União e do Estado.

**Art.41.** Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.

II - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.





**Art.42.** Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Lagoa da Canoa:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante do Anexo I, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do Anexo I, relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do Anexo I, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII – quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

- 1) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 2) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 3) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 4) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 5) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 6) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 7) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 8) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 9) florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do Anexo I;



- 10) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 11) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 12) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 13) localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 14) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 15) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do Anexo I;
- 16) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do Anexo I;  
localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 17) localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 18) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do Anexo I."
- 19) do domicílio do tomador do serviço no caso de serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local domicílio do tomador de serviços.

**Art. 43.** O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art.44.** Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 1º.** A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, contratos de prestação de serviços que se estendem por mais de seis meses ou se renovam indefinidamente ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**§ 2º.** A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

**§3º.** São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Art.45** Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

**Parágrafo único.** Os titulares, sócios ou diretores da empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.



## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

**Art.46.** O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

**§ 1º.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta lei.

**§ 2º.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do município de Lagoa da Canoa.

I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

III - feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

**§ 3º.** Não são contribuintes:

I - os que prestam serviços mediante relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos definidos, para os fins desta Lei, como os que exercem suas atividades sem autonomia, sob a direção e comando de terceiros, não sendo, porém, empregados destes;

III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.”

**Art.47** O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;



II – por quem seja responsável pela execução de serviços de construção civil, incluídos nesta responsabilidade os serviços complementares, auxiliares e suas respectivas subempreitadas;

III – pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

**Parágrafo único.** É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

**Art.48** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

**Art. 49.** Independentemente da responsabilidade supletiva determinada no artigo 50, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – estabelecido ou não neste município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação;

II – efetuando prestação dos serviços descritos no Art. 42, não comprovar a quitação do imposto incidente sobre as operações;

III – estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes;

**§ 1º.** Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços conforme determinado por esta Lei, aplicando-se a alíquota correspondente ao serviço prestado.

**§ 2º.** O tomador dos serviços, ao efetuar a retenção, fica obrigado a fornecer comprovante ao prestador dos serviços.

**Art. 50.** São responsáveis em caráter supletivo pelo pagamento do imposto devido ao Município de Lagoa da Canoa.

I - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obra de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiras ou subempreiteiras contratadas;

II - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;





III - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, calculado com base no preço dos serviços;

IV - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

V - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos.

VI - os Órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa, do Estado de Alagoas e da União, como Secretarias, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, localizados no Município de Lagoa da Canoa, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

VII - as empresas Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos de qualquer natureza, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a ela prestados;

VIII - as indústrias estabelecidas neste Município, em relação às prestações de serviços de qualquer natureza a elas prestadas.

IX - os que utilizarem serviços de contribuintes, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo, salvo quando, por determinação expressa da Administração Fazendária, estiverem expressamente desobrigados do cumprimento desta obrigação acessória;

X - a pessoa jurídica de Direito Privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por pessoa física;

XI - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços da lista anexa desta Lei;

XII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;

XIII - o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante do Anexo I a esta Lei;

**§ 1º.** Para os contribuintes alcançados pelos Regimes de Retenção na Fonte e Responsabilidade por Substituição, especificados nos arts. 49 e 50 desta Lei, a data de quitação do imposto incidente sobre os serviços prestados será a data do efetivo recebimento do preço dos serviços.





§ 2º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo será o preço dos serviços, consoante determinada por esta lei, aplicando-se a alíquota concernente ao serviço prestado.

§ 3º. O recolhimento do imposto será efetuado através de formulário a ser instituído pela Secretaria de Finanças.

§ 4º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

§ 5º. A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 6º. O responsável por substituição tributária, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer ao prestador dos serviços – *substituído* – o Comprovante de Retenção – CR, que ale, dos dados cadastrais do tomador e do prestador dos serviços, contra ainda a recita bruta, a base de cálculo do tributo e a alíquota aplicada.

§ 7º. Independentemente de qualquer notificação, cabe ao responsável por substituição tributária recolher aos cofres municipais, através de documento próprio, o ISS – Responsável por Substituição Tributária, ficando seu vencimento fixado para o dia 10 (dez) do mês subsequente à retenção.

§ 8º. O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção;

§ 9º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 10. Com a finalidade de disciplinar a aplicação da responsabilidade supletiva instituída neste artigo, caberá ao Executivo Municipal, por meio de Decreto, pré-selecionar em ato específico, dentre os responsáveis elencados nos itens I a XIV, aqueles que estarão submetidos ao regime.

### **SEÇÃO III**

#### **BASE DE CÁLCULO**



**Art.51** O cálculo do imposto será efetuado na conformidade da Tabela “Anexo II” a esta Lei.

**Art.52** A base de cálculo é o preço do serviço.

**§ 1º.** Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

**§ 2º.** As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

**§ 3º.** Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

**§ 4º.** Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

**§ 5º.** Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

**§ 6º.** Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

**§ 7º.** As microempresas, estabelecidas no município de Lagoa da Canoa /AL, e assim consideradas aquelas definidas pelo inciso I do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte), podem abater 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do ISSQN, desde que não utilizem outro tipo de abatimento ou dedução da base de cálculo.

**Art. 53.** Quando se tratar de prestação de serviços por pessoa física o imposto será calculado com base no preço dos serviços prestados, podendo a administração fiscal apurá-lo por arbitramento e fixá-lo por meio de estimativa, em função do Salário Base de cada categoria funcional pago pelo Município.

**§ 1º.** O pagamento do ISS fixado por estimativa, desonera a Pessoa Física, prestadora de serviços, da incidência do imposto incidente sobre os serviços prestados aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município ou, ainda, quando prestados aos Responsáveis por Substituição elencados nos itens I a IIV.



§ 2º. O ISS fixado por estimativa, nas formas e condições regulamentares, poderá ser mensal, podendo o contribuinte optar em quitá-lo em uma única parcela, sendo-lhe concedida uma redução de até 20% (vinte por cento).

**Art. 54.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços e as deduções autorizadas nesta lei poderão ser arbitradas sempre que:

- I - exercendo atividade sujeita a tributação pelo imposto, o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;
- II - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
- III - observadas as disposições desta lei, houver atraso ou irregularidades na escrituração dos livros fiscais obrigatórios;
- IV - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se à exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;
- V - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;
- VI - quando o contribuinte for pessoa física.
- VII - o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
- VIII - as declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;
- XIX - a prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa."

**Art. 55.** Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

- I - preço corrente na praça para o mesmo serviço ou similar;
- II - receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;
- III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;
- IV - informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais ou federais;
- V - gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
- VI - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;
- VII - até 2%(dois por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;
- VIII - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.



**§ 1º.** No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a autoridade fiscal poderá se basear, além de qualquer outro elemento permitido na legislação tributária, de índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

**§ 2º.** O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o corrente na praça.

**Art.56** A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento .

**Art. 57.** Salvo no caso da prestação de serviços efetuados por pessoa física o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

**Art.58** É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

**Art.59** A prova de quitação do imposto é indispensável:

- I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;
- II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

**Art. 60.** Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas no município, pelo imposto.

**§ 1º.** A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das



subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:

- a) a obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;
- b) a obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;
- c) o número da matrícula da obra no INSS.

**§ 2º.** Relativamente ao determinado no inciso I do artigo 62, não são dedutíveis do preço dos serviços.

**I - Os materiais:**

a - utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados, e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecções de tapumes, andaimes, escoras, torres similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

**b - adquiridos:**

- 1 - através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aquelas cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;
- 2 - através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;
- 3 - adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;
- 4 - quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma;

**II - Os serviços de:**

a - fretes ou carretos, locação de equipamentos, consertos e manutenção de: máquinas e equipamentos (escadas, andaimes, balancins, formas de concreto, veículos, guindastes, entre outros);

**b – sub empreitadas, representados por:**

- 1 - documentos fiscais considerados irregulares nos termos da legislação pertinente;
- 2 - notas fiscais de serviços nas quais não conste a perfeita identificação do tomador e do prestador dos serviços;
- 3 - notas fiscais de serviços com emissão posterior à data da nota fiscal ensejadora do abatimento;





§ 3º. O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitada, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos do § 1º deste artigo, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada na seguinte conformidade:

- a) Item 7.02 da lista de serviços, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 50% (cinquenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
- b) Item 7.05 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
- c) Recapeamento Asfáltico – 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
- d) Terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, em Decreto, formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.

§ 5º. A opção em utilizar-se da dedução constante do disposto no § 3º deste artigo deverá ser oficializada por obra, não sendo permitidas alterações de opção ao longo da execução da obra.

**Art. 61.** Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Anexo I forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

**Art.62** Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

- I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;
- II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superior de estradas e obras de arte;
- III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;
- IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;
- V - execução de obras: de terraplanagem, de pavimentações em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;
- VI - execução de obras elétricas e hidrelétricas;





VII - execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral;

§1º - Os serviços de construção civil, compreendem ainda:

I - Os serviços auxiliares:

- a - preparação de canteiros de obras;
- b - andaimes, ferramentas, guindastes entre outros;
- c - projeto, consultoria e fiscalização de obras;

II - Os serviços complementares:

a - construção de jardins, portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: colocação de azulejos, divisórias, equipamentos, obras de embelezamento, constantes do projeto.

**Art.63** A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação, ou *couvert*, seja por qualquer outro meio gerador do tributo.

**Art.64** A Secretaria de Finanças, através da repartição competente, estimará a receita dos prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C.

#### SEÇÃO IV ESTIMATIVA

**Art. 65** O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
- V - quando se tratar de contribuinte pessoa física.



**§ 1º.** No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório a atividade cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**§ 2º.** A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:

- a) dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;
- b) o valor dos materiais e combustíveis consumidos;
- c) o total dos salários pagos;
- d) o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- e) 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
- f) as despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
- g) índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.
- h) outros elementos devidamente identificados.

**Art.66** O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será fixado em moeda e recolhido na conformidade do disposto no artigo 78.

**Art.67** Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa, serão regularmente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

**Parágrafo único.** A notificação de que trata este artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, a seus familiares, representantes ou prepostos.

**Art.68** Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

**Art.69** O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

**§1º.** O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação de que trata o artigo 68.



§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

**Art.70** Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda suspensa a aplicação do regime, por qualquer motivo, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

**Parágrafo único.** As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - caso favoráveis ao Fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no "caput" deste artigo;

II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

**Art.71** O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

**Parágrafo único.** Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria de Finanças poder exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

## **SEÇÃO V** **INSCRIÇÃO**

**Art.72** Os contribuintes do imposto devem promover a sua inscrição na Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

§ 1º. Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.



§ 2º. O recebimento pela Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, da inscrição prevista neste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

**Art.73** Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

**Parágrafo único.** Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados à Secretaria de Finanças, o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

**Art.74** Compete à Secretaria de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamentos de inscrição.

## SEÇÃO VI LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 75.** Ressalvadas as exceções previstas na legislação tributária municipal, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados, tomados e retidos ou substituídos, em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

**Art.76** O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo artigo 64 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças.

**Art.77** O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a notificação do contribuinte.

**Art.78** Para o cálculo do imposto devido pelas empresas submetidas ao regime de estimativa serão observados os seguintes critérios:



I - ocorrendo o recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, será utilizado o valor definido na Portaria fixada pelo Secretário de Finanças;

II - efetivado o recolhimento em data posterior ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, ao valor do imposto serão acrescidas às cominações legais previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art.79** Obrigam-se os contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Parágrafo único.** O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

**Art.80** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único.** Os Agentes do Fisco Municipal, apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

**Art.81** Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de autenticados pela repartição fazendária competente.

**§ 1º.** Após devidamente autenticados os Livros e Notas Fiscais terão validade de 02 (dois) anos, devendo, para tanto, tal informação constar dos Talonários Fiscais autorizados à confecção. Expirado este prazo, tais documentos fiscais perderão sua validade, devendo a empresa detentora dos mesmos, requerer a confecção de novos exemplares.





§ 2º. Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser encerrado, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

**Art.82** Os livros fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem deles tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviço.

**Art.83** Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações utilização e autenticação devidamente regularizada.

**Art.84** Fica instituída no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços – AVULSA, que será emitida privativamente pelo Setor Tributário da Secretaria de Finanças, nos casos em que o prestador dos serviços, pessoa física ou jurídica, não as possuam e necessitem emití-las.

## TÍTULO II TAXAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.85** Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo primeiro.** Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

**Parágrafo segundo.** As imunidades tributárias não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

**Art.86** Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.



**Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art.87** Os serviços públicos a que se refere o artigo 85, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a - efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
  - b - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
- III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

**Art.88** Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa e pela Legislação com elas compatível.

## **CAPÍTULO II**

### **TAXA DE LICENÇA**

#### **SEÇÃO I**

#### **FATO GERADOR**

**Art.89** A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de Poder de Polícia que diga respeito a:

- I - fiscalização de localização, instalação e funcionamento;
- II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - publicidades, em qualquer das suas formas;
- IV - construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se";
- V - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VI - comércio eventual ou ambulante;
- VII - abate de animais;
- VIII - licença ambiental.

#### **SEÇÃO II**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E**

### **FUNCIONAMENTO**

**Art.90** A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do



uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

**Parágrafo único.** Inclui-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

**Art.91** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art.92** Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 90, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 1º.** A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

**§ 2º.** A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.



§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º. A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

**Art.93** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 90.

**Art.94** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

**Art. 95** A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela III, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

**Art.96** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;



II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

**Art.97** A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

**Parágrafo único.** Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

**Art.98** O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

**Art.99** A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art.100** Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

**Art.101** São isentos da taxa:

I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;

II - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;

### **SEÇÃO III**

#### **TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

**Art.102** Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção.





**Parágrafo único.** A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença prevista no Art. 90 desta Lei, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

**Art.103** A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

**Art.104** A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada por estabelecimento e calculada de acordo com a Tabela “Anexo IV” desta Lei.

#### **SEÇÃO IV**

#### **TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

**Art.105** A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado e do pagamento da taxa de que trata esta Seção, quando devida.

**Parágrafo único.** Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;
- II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
- III - a propaganda veiculada em cinemas;
- IV - a propaganda feita por cinema ambulante;
- V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

**Art.106** São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

**Parágrafo único.** As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

**Art.107** São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

- I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;



II - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

**Art.108** A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e, quando sujeita a renovação, até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

**Parágrafo único.** As licenças de publicidade concedidas no segundo semestre do exercício acarretará redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

**Art.109** A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela "Anexo V" desta Lei.

#### **SEÇÃO V** **TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES,** **ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"**

**Art.110** A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

**Parágrafo único.** Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

**Art.111** A taxa de que trata esta Seção é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pelo Município, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

**Art.112** Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamentos ou loteamentos poderá ser executado sem a análise prévia e consequente aprovação dos órgãos técnicos, municipais e mediante pagamento da respectiva taxa.

**Art.113** A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

I - nome do contribuinte;

II - área do terreno e área a ser construída;

III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;



IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

**Art.114** As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

**Parágrafo único.** A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

**Art.115** São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

**Art.116** A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.

## **SEÇÃO VI**

### **TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art.117** Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

**Parágrafo único.** Sujeito Passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

**Art.118** O tributo de que trata esta Seção será cobrado de uma só vez, antecipadamente à concessão de licença.

**Art.119** Sem prejuízo do tributo e multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

**Parágrafo único.** Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social.



**Art.120** A taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos será arrecadada com base na Tabela “Anexo VII” a esta Lei.

## **SEÇÃO VII**

### **TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

**Art.121** O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

- I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
- III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Art.122** Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no parágrafo único, do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Exclui-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.

**Art.123** São isentos do pagamento da taxa:

- I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;
- II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

**Art.124** A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com as tabelas “Anexo VIII” a esta Lei.

**Parágrafo único.** Quando o comércio de que trata este artigo referir 02 (duas) ou mais modalidades elencadas nos Anexos, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxação referente a cada uma das restantes modalidades.

## **SEÇÃO VIII**

### **TAXA DE ABATE DE ANIMAIS**



**Art.125** A Taxa de Abate de Animais será devida quando o abate for efetuado no Matadouro Público Municipal, se destine ao consumo público, e só será permitida mediante licença do Agente Municipal.

**Art.126** A taxa tem como fato gerador à inspeção sanitária de que fala o artigo anterior.

**Art.127** São responsáveis pelo pagamento às pessoas físicas ou jurídicas interessadas no abate.

**Art.128** A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX a esta Lei, lançada em nome do contribuinte e arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

## **SEÇÃO VIII**

### **TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL**

**Art.129** São fatos geradores da taxa as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no meio ambiente, compreendendo:

- I – A execução de planos, programas e obras;
- II – A localização, instalação, operação e ampliação de atividade;
- III – O uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie.

**Art.130** O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

**Art.131** A taxa será calculada considerando o tamanho da área e o potencial poluidor do empreendimento, e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo IX desta Lei, abrangendo:

- I – Licença Municipal Prévia;
- II – Licença Municipal de Instalação;
- III – Licença Municipal de Operação;

**Parágrafo único.** Ficam atribuídos os seguintes coeficientes relativos ao potencial poluidor da atividade sujeita ao licenciamento ambiental:

- I – Alto potencial poluidor, coeficiente igual a 3,5 (três inteiros e cinco décimos);
- II – Médio potencial poluidor, coeficiente igual a 3,0 (três);
- III – Pequeno potencial poluidor, coeficiente igual a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos);

**Art.132** As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como as definições relativas ao potencial poluidor são aquelas estabelecidas em regulamentação específica.



### CAPÍTULO III TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

**Art.133** As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares;
- II - Taxa de Contribuição de Iluminação Pública;
- III - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- IV - Taxa de Expediente;
- V - Taxa de Serviços Diversos.

#### SEÇÃO I TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES

**Art.134** Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

- I - a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
- II - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
- III - a coleta de lixo e resíduos domiciliares.

**Parágrafo único.** Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

**Art.135** O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

**Art.136** Os serviços compreendidos nos incisos I, II e III do Art.130, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa, conforme a Tabela “Anexo X” presente, nesta Lei.

**Parágrafo único.** A Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, entretanto, das notificações, deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.





**Art.137** Aplicam-se no que couber, à Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos domiciliares, as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

**Art.138** O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

**Art.139** São isentos da taxa de que trata esta seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

## **SEÇÃO II**

### **TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art.140** A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador à prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

**Parágrafo único.** No caso de Imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

**Art.141** Consideram-se beneficiados com iluminação, pública para efeito de incidência desta Taxa, as construções ligadas ou não à rede da concessionária, bem como os imóveis não edificadas, localizados:

- I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II - no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

**§ 1º.** Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se, também, beneficiado, o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro de círculo, cujos centros estejam localizados num raio de 30 (trinta metros) do poste dotado de luminária.



**§ 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

**Art.142** O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

**Art.143** A Taxa de Iluminação Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

**Art.144** O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica para arrecadação e aplicação do produto da Taxa.

**Parágrafo único.** Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto de sua arrecadação em conta vinculada e em estabelecimento creditício indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação e custo operacional do mês imediatamente anterior.

**Art.145** A taxa prevista nesta Seção será calculada para efeito de cobrança de acordo com os critérios em Lei Complementar.

**Art.146** São isentos da taxa de que trata esta seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

### **SEÇÃO III**

#### **TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art.147** Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - conservação de logradouros pavimentados;
- II - reparação de logradouros não pavimentados.

**§ 1º.** Consideram-se logradouros as ruas, as avenidas, parques, praças, jardins e similares.

**§ 2º.** Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros, que objetivam os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.



**Art.148** O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos servidos por um dos serviços previstos no artigo anterior.

**Art.149** Os serviços compreendidos nos incisos I e II do Art.143 desta Lei, serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, de acordo com a Tabela “Anexo XII” a este Código.

**Art.150** A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos de cada tributo e os respectivos valores.

**Art.151** O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados pela administração municipal.

**Art.152** São isentas das taxas estatuídas no Art.147 os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

#### **SEÇÃO IV**

##### **TAXA DE EXPEDIENTE**

**Art.153** A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

**Art.154** É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

**Art.155** A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

**Art.156** Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

**Art.157** A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela “Anexo XII” desta Lei.

#### **SEÇÃO V**



## **TAXA DE SERVIÇO DIVERSOS**

**Art.158** A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador à prestação de serviços pelo Município referente a:

- I - numeração e renumeração de prédios;
- II - matrículas de cães;
- III - apreensão e remoção aos depósitos municipais de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
- IV - alinhamento e nivelamento;
- V - cemitérios.

**Art.159** Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com a Tabela “Anexo XIII”, apensa ao presente Código.

**§ 1º.** Na apreensão de bens móveis não citados no sub-item I, alínea "a" do item 4 da Tabela “Anexo XIII” desta Lei, a alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor do bem apreendido.

**§ 2º.** Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

### **TÍTULO III**

#### **SEÇÃO I**

#### **PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS**

**Art.160** Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuinte – CMC, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

**Parágrafo único.** A proibição de transacionar compreende:

- I - o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;
- II - a participação em processo licitatório seja qual for à modalidade;
- III - a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.

#### **SEÇÃO II**

#### **SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**



**Art.161** O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitado poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

**Art.162** O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por Agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

**Art.163** Considera-se sonegado à Fazenda Municipal, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial e a realizada nos períodos que integraram os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

**Art.164** O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

### **SEÇÃO III**

#### **SUSPENSÃO DE LICENÇA**

**Art.165** As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;
- III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes.

**Art.166** Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

### **SEÇÃO IV**

#### **INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

**Art.167** Sempre que, a critério do Secretário de Finanças e depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em



representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator, mediante emissão de Auto de Interdição.

**Art.168** A interdição, sempre de caráter temporário, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação.

**Art.169** A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais, desde que cabíveis.

**SEÇÃO V  
MULTAS  
SUBSEÇÃO I  
CLASSIFICAÇÃO**

**Art.170** As multas se classificam em moratórias e por infração.

**SUBSEÇÃO II  
MULTA MORATÓRIA**

**Art.171** Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

**Parágrafo único.** As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento.

**Art.172** As multas de mora serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

*I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:*

- a. até 30 dias de atraso, 2%(dois por cento) do valor do tributo;
- b. de 31 a 90 dias de atraso, 3%(três por cento) do valor do tributo;
- c. de 91 a 150 dias de atraso, 4%(quatro por cento) do valor do tributo;
- d. de 151 a 210 dias de atraso, 5%(cinco por cento) do valor do tributo;
- e. acima de 211 dias de atraso, 10%(dez por cento) do valor do tributo.

*II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:*

- a. 2% (dois por cento), se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b. 3% (três por cento), quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c. 4% (quatro por cento), quando o pagamento ocorrer no segundo mês subsequente ao do vencimento;





d. 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do terceiro mês subsequente ao do vencimento.

**Parágrafo único.** Aplicam-se também, as multas fixadas no artigo, nos seguintes casos:

I - falta de recolhimento do imposto no prazo de vencimento, em se tratando de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

II - falta de recolhimento do imposto decorrente de retenção na fonte e responsabilidade por substituição tributária, a que esteja obrigado o contribuinte;

### **SUBSEÇÃO III** **MULTA POR INFRAÇÃO**

**Art.173** As multas por infração serão aplicadas por descumprimento a dispositivos da legislação tributária e apuradas por meio de procedimento fiscal.

**Art.174** Não se sujeitam às penalidades previstas nesta subseção os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promoverem o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no artigo 168 da presente Lei.

**Art. 175.** Para efeito de aplicação e graduação das multas fixadas nesta subseção, no âmbito da Legislação Tributária do Município de Lagoa da Canoa, as empresas classificam-se em:

I - Microempreendedor Individual: Aquela que tenha receita bruta auferida anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II - Microempresa: Aquela que tenha receita bruta auferida anual de até R\$: 60.000, 01 (sessenta mil reais e um centavos) a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III - Empresa de Pequeno Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R\$: 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo ) a R\$: 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

IV - Empresa de Médio Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R\$: 3.600.000,01 (três milhões e seiscentos mil reais e um centavo) a R\$: 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

V - Empresa de Grande Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual acima de R\$: 12.000.000,01 (doze milhões de reais e um centavo).

**§ 1º.** Para a apuração dos limites de receita bruta auferida, devem ser computadas todas as receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para fim de recolhimento de I.S.S, tomando como base o ano civil.



§ 2º. Ocorrendo a eventual falta de elementos que indiquem o faturamento bruto anual do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, através de Portaria, estabelecerá os procedimentos usados para o arbitramento deste faturamento, de modo que melhor se atenda ao disposto neste Artigo.

**Art. 176.** As multas por infração serão aplicadas conforme as hipóteses que se relaciona:

I - Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do tributo sonegado;

II - Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não retido;

III - Pelo não recolhimento ou recolhimento parcial do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei:

- a) Microempresa: Multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta:

- a) Microempresa: Multa de R\$: 200,34
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 300,67
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 801,79
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.603,58

V - Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei;

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 200,34
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 300,67
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 801,79
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.603,58

VI - Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 200,34
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 300,67
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 801,79



d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.603,58

VII - Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios:

- a) Microempresa: Multa de R\$: 200,34
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 300,67
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 801,79
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.603,58

VIII - Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, por documento:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 200,34
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 300,67
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 801,79
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.603,58

IX - Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:

- a) Microempresa: Multa de R\$: 200,34
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 300,67
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 801,67
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.603,58

X - Por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, por livro:

- a) Microempresa: Multa de R\$: 200,34
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 300,67
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 801,67
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.603,58

XI - Pelo não pagamento do imposto, por prestação de serviço:

- a) Microempresa: Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;



XII - Deixar de apresentar, no prazo, para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 200,34
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 300,67
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 801,67
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.603,58

XIII - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 401,00
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 801,79
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 1.603,58
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 3.207,17

XIV - Recusar, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:

- a) R\$: 400,89, ocorrendo a infração na primeira notificação;
- b) R\$: 801,79, ocorrendo a infração na segunda notificação;
- c) R\$: 1.603,58, ocorrendo a infração na terceira notificação;
- d) R\$: 3.207,17, ocorrendo a infração na quarta notificação;

A partir da quarta notificação, a multa será o valor disposto na alínea d, acrescido de 20% (vinte por cento), cumulado a cada nova infração.

XV - Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis;

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 200,44
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 300,67
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 801,79
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.603,58

XVI - Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, por mês de apuração:



- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 200,44
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 300,67
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 801,79
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.603,58

XVII - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 200,44
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 300,67
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 801,79
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.603,58

XVIII - Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R\$: 2.000,00 para o estabelecimento gráfico responsável e para o sujeito passivo de:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 970,40;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 1.940,80;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 3.881,60;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 7.763,20;

XIX - Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 200,44
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 300,67
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 801,79
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.603,58

XX - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento;

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de até R\$: 200,44
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de até R\$: 400,89
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de até R\$: 801,79
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de até R\$: 1.603,58

XXI - Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, multa de 100 % (cem por cento) do imposto devido;





XXII – Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 200,44
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 300,67
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 801,79
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.603,58

\* (consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua esta alínea, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo).

XXIII - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 400,89
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 810,05
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 1.603,58
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 3.263,35

XXIV – Utilização, na via pública, de placa indicativa de publicidade, sem a necessária autorização do Órgão Municipal competente, por placa:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 400,89
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 810,05
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 1.603,58
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 3.263,35

XXV - Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 200,44
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 300,67
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 801,79
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.603,58

XXVI - Demais infrações à presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:





- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 400,89
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 810,05
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 1.603,58
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 3.263,35

XXVII - quando, após devidamente notificado, deixar de promover a imediata remoção de entulhos, metralhas ou outros materiais que impeçam o livre trânsito da população nos logradouros públicos ou calçadas: Multa de R\$ 330,05

XXVIII - demais infrações à presente Lei, relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores; multa de R\$ 200,04 a R\$ 3.263,35 dependendo da gravidade.

#### **SUBSEÇÃO IV** **REDUÇÕES**

**Art.177** Quando o pagamento do tributo devido for realizado antes do início de qualquer ação fiscal, a multa de mora será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

#### **CAPÍTULO IV** **DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

**Art.178** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa e, bem assim as Tabelas constantes dos anexos I a XV, deverão ser expressos em REAL.

**Art.179** A atualização monetária dos valores expressos em moeda será realizada, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Parágrafo único.** Para o ano de 2018, a atualização dos valores terá como base a variação acumulada do IPCA de janeiro a dezembro de 2017, com a aplicação a partir de janeiro de 2018, procedendo-se, assim, nos anos subsequentes.

**Art.180** Os valores expressos em moeda corrente deverão ter no máximo duas casas decimais, sendo desconsiderados os algarismos a partir da terceira casa decimal em diante.

#### **CAPÍTULO V** **JUROS DE MORA**

**Art.181** Os débitos de qualquer natureza com a fazenda municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa



Média de Capitação de Recursos do Governo Federal através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especificamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** Os juros previstos no “caput” deste artigo não poderão ser inferiores a 1% (um por cento), ao mês.

**Art.182** Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

**Art.183** O percentual dos juros a serem aplicados em cada mês tomará como base a taxa de juros do mês precedente.

**Art.184** Não afeta a incidência de juros a apresentação de:

- a - consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência;
- b - impugnação ou recurso de processo fiscal.

## CAPÍTULO VI PARCELAMENTO

**Art.185** Parcelamento do débito fiscal nas condições e requisitos a seguir fixados:

- a) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante análise econômica do solicitante;
- b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem a necessidade de comprovação dos requisitos constantes da alínea “a”.

**Parágrafo único.** Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito fiscal.

**Art.186** Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa, cuja certidão tenha sido remetida para a cobrança judicial, o parcelamento somente será concedido com anuência do Chefe do Executivo Municipal.

**Art.187** Quando a solicitação se reporte ao disposto na alínea “a” do artigo 181 a análise levará em conta sua renda mensal, se pessoa física ou sua receita líquida, se pessoa jurídica.

**§ 1º.** Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.



**§ 2º.** A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 10 (dez) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

**Art.188** O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal.

**Art.189** O débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento desde que e a critério do Chefe do Executivo, haja expressa autorização.

**Art.190** O contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de novo débito fiscal, enquanto não houver quitado todas as prestações correspondentes ao parcelamento anterior.

## **CAPÍTULO VII** **DÍVIDA ATIVA**

**Art.191** Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotado o prazo fixado no artigo 206 da presente Lei.

**§ 1º.** A fluência de juros e a atualização não excluem para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**§ 2º.** Compete ao Procurador Municipal o controle e execução da Dívida Ativa.

**Art.192** Nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, o Procurador Municipal intentará a cobrança amigável, findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

**Art.193** Do termo de inscrição de crédito fiscal em Dívida Ativa constará, obrigatoriamente:

- I - nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro.
- II - a origem e a natureza do crédito, mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundamentado.
- III - a quantia devida e a maneira de calcular as multas aplicadas.
- IV - a data da inscrição;
- V - o número do processo de que se originou o crédito.



**Parágrafo único.** A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Art.194** Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa:

I - quando legalmente prescritos;

II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

**Parágrafo único.** O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provados, em processo regular, a prescrição, ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.

**Art.195** O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitida em 02 (duas) vias pelos Escrivães do Ofício, devidamente visada pelo Procurador Municipal.

**Parágrafo único.** A guia, datada e assinada pelo emitente, conterà:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;

IV - o valor dos tributos, das multas de mora, e de resultante da atualização, isoladamente, se houver.

**Art.196** Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Secretaria de Finanças, visada pelo Procurador Municipal, dela constando os elementos referidos no artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

**Art.197** A dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

## **CAPÍTULO VIII**

### **CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art.198** A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo único.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da entrada do requerimento.



**Art.199** Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art.200** A certidão negativa, válida por um prazo de 60 (sessenta) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

**Parágrafo único.** Quando a expedição de certidões negativa for destinada às entidades filantrópicas e aos órgãos públicos, da administração direta e indireta, o prazo de sua validade será de 90 (noventa) dias.

**Art.201** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional ou criminal que no caso couber.

## **TÍTULO IV**

### **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **FISCALIZAÇÃO**

**Art.202** A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente pelos servidores municipais, lotados na Secretaria de Finanças.

**Parágrafo único.** A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

**Art.203** São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos, papéis de efeitos comerciais.

**Parágrafo único.** É inopinável à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

**Art.204** Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



**Art.205** De todos os exames e diligências fiscais se lavrarão, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

**Parágrafo único.** O termo a ser lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Agente Fiscal.

**Art.206** Mediante intimação escrita, independentemente de pagamento, são obrigados a prestar aos Agentes Fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - as empresas de administração de bens;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão;

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão.

**Art.207** Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem, os Agentes Fiscais, vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.





**Art.208** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício ou sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

**Parágrafo único.** Excetua-se das disposições deste artigo, casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art.209** A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

## **CAPÍTULO II**

### **PROCESSO FISCAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art.210** Constatadas omissão de pagamento de tributos, ou infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, será expedida contra o infrator, “Notificação e Auto de Infração” para que regularize a situação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art.211** A “Notificação e Auto de Infração” de modelo a ser fixado pela Secretaria de Finanças, será emitida em 04 (quatro) vias, e conterà, além de outros dados julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- II - local dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais infringidos;
- IV - identificação do tributo, e seu montante;
- V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- VI - assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.

**Art.212** As 04 (quatro) vias da “Notificação e Auto de Infração” terão o seguinte destino:

- I - a primeira via para o órgão fazendário em que deve ser efetuado o recolhimento;
- II - a segunda, para o notificado;
- III - a terceira, para o relatório do notificante;
- IV - a quarta, presa ao bloco para arquivamento na Secretaria de Finanças.



**Art.213** Sempre que por qualquer motivo, não assinada a “Notificação e Auto de Infração”, pelo notificado, a ele se dará ciência da ação fiscal, por edital publicado no Diário Oficial - D.O., ou afixado na sede da Prefeitura.

**Art.214** São competentes para notificar os servidores lotados na Secretaria de Finanças, quando no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.

**Art.215** Vencido o prazo fixado na “Notificação e Auto de Infração” sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração da falta arguida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar a “Notificação e Auto de Infração”, far-se-á menção desta circunstância.

## SEÇÃO II

### PROCESSO CONTENCIOSO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.216** Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º. As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício, à autoridade competente.

**Art.217** - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

**Art.218** Formam o processo contencioso:

I - as defesas;



II - os recursos;

**Parágrafo único.** Os processos administrativos mencionados nos incisos I e II deste artigo só serão considerados se interpostos nos prazos fixados nesta Lei.

## SUBSEÇÃO II CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

**Art.219** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa à “Notificação e Auto de Infração” e, bem assim lançamento contra ele lavrado ou expedido.

**§ 1º.** A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for formalizada a “Notificação e Auto de Infração” e ou lançamento.

**§ 2º.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada a destempo.

**Art.220** Na defesa o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

## SUBSEÇÃO III RECURSOS

**Art.221** Das decisões referidas no art 233 caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal.

**Art.222** O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância.

**Parágrafo único.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo recurso apresentada a destempo.

**Art.223** O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

**Art.224** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.



**Art.225** Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Chefe do Executivo Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de R\$ 400,89 (quatrocentos reais e oitenta e nove centavos).

**Art.226** Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **JULGAMENTO DOS PROCESSOS CONTENCIOSOS**

**Art.227** Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias, a saber:

- I - em primeira instância decide o Procuradoria Municipal;
- II - em segunda instância, o Chefe do Executivo Municipal;

**Parágrafo único.** Ao contribuinte responsável ou interessado será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

**Art.228** Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciado sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

**Art.229** As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;
- II - dispensar por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art.230** A Procuradoria Municipal proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicar as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.

**§ 1º.** A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

**§ 2º.** Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada à conversão do processo em diligência.

**§ 3º.** Ao interessado se comunicar à decisão proferida em Primeira Instância:



- I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no Processo;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), ou;
- III - por edital, publicado no Diário Oficial - D.O. ou afixado na sede da Prefeitura.

**§ 4º.** A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

**Art.231** São os membros da Procuradoria Municipal, impedidos de julgar:

- I - quando houverem participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II - quando forem sócios, quotistas ou acionistas do notificado ou autuado;
- III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.

**Art.232** São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância depois de transitadas em julgado.

## **SUBSEÇÃO II**

### **JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art.233** As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Chefe do Executivo Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

## **SEÇÃO IV**

### **EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS**

**Art.234** As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;
- II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;
- III - pela inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa.

## **SEÇÃO V**

### **CONSULTA**

**Art.235** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

**Art.236** A consulta será dirigida ao Procurador Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal, e instruída, se necessário, com documentos.



**Art.237** Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Art.238** Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisões administrativas ou judiciais, definitivas ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consulentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art.239** Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressaltando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

**Art.240** A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

**Parágrafo único.** Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

### **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.241** Para atender aos interesses do Fisco e dos Contribuintes fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

**Art.242** Os órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos municipais.

**Art.243** Ficam revogadas as isenções fiscais anteriormente concedidas.

**Art.244** Os serviços municipais não remunerados por Taxas previstas neste Código, o serão pelo sistema de Preços Públicos.

**§ 1º.** O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feitos pela Prefeitura em caráter concorrente com o setor privado, constituindo-se em receita originária.

**§2º.** O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar, mediante Decreto, preço público para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.





**Art.245** Ficam aprovados os Anexos I a XV, a esta Lei e que passam a fazer parte integrante da mesma.

**Art.246** Ficam recepcionadas por esta Lei, todas as disposições expressas no Código Tributário Nacional – Lei nº 5 172/66, concernentes as Normas Gerais de Direito Tributário.

**Art.247** Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, expressos em UFIR, ficam convertidos em Real pelo uso do fator 1.0641 e nos anos subsequentes, consoante determinado pelo disposto no Art. 174.

**Art.248** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA, 02 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_  
**Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva**  
Prefeita

Lagoa da Canoa/AL,

Esta Lei foi registrada em livro específico e publicada nos locais de costumes na data supra.

\_\_\_\_\_  
**Fabio Barbosa Leite**  
Secretário de Administração

Lagoa da Canoa, 02 de outubro de 2017.



## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS

#### **1 - Serviços de informática e congêneres.**

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado).

#### **2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### **3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

#### **4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



6.05 - Centros de emagrecimento, **spa**e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

**7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - VETADO.

7.15 - VETADO.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios..

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.





7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service**condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte-service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

**10 - Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

**11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.



11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 - **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.





#### **14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

#### **15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito.**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;



transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e



renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal

**17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários

17.07 - VETADO

17.08 - Franquia (**franchising**).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - animação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.



17.23 - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 - Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,



monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courriere** congêneres.

**27 - Serviços de assistência social.**

27.01 - Serviços de assistência social.

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 - Serviços de biblioteconomia.**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 - serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 - Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**





- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.**
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.**
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

## ANEXO II

### TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

| ATIVIDADES                                                                      | ALÍQUOTA |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A ALÍQUOTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO</b> |          |
| 1. Prestação de serviços efetuados por "Pessoa Física"                          | 5%       |
| 2. Prestação de serviços efetuados por "Pessoa Jurídica"                        | 5%       |



**ANEXO III**

**ATIVIDADES MERCANTINS**

| DENOMINAÇÃO                          | CNAE      | VALOR R\$ |
|--------------------------------------|-----------|-----------|
| Cultivo de arroz                     | 0111-2/01 | 169,05    |
| Cultivo de milho                     | 0111-2/02 | 169,05    |
| Cultivo de trigo                     | 0111-2/03 | 169,05    |
| Cultivo de outros cereais para grãos | 0111-2/99 | 169,05    |
| Cultivo de algodão herbáceo          | 0112-0/00 | 169,05    |
| Cultivo de cana-de-açúcar            | 0113-9/00 | 169,05    |
| Cultivo de fumo                      | 0114-7/00 | 169,05    |
| Cultivo de soja                      | 0115-5/00 | 169,05    |
| Cultivo de abacaxi                   | 0119-8/01 | 169,05    |
| Cultivo de amendoim                  | 0119-8/02 | 169,05    |
| Cultivo de batata inglesa            | 0119-8/03 | 169,05    |



|                                                                                         |           |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Cultivo de mandioca                                                                     | 0119-8/05 | 169,05 |
| Cultivo de feijão                                                                       | 0119-8/06 | 169,05 |
| Cultivo de juta                                                                         | 0119-8/07 | 169,05 |
| Cultivo de mamona                                                                       | 0119-8/08 | 169,05 |
| Cultivo de melão                                                                        | 0119-8/09 | 169,05 |
| Cultivo de tomate (rasteiro)                                                            | 0119-8/10 | 169,05 |
| Cultivo de girassol                                                                     | 0119-8/14 | 169,05 |
| Cultivo de melancia                                                                     | 0119-8/15 | 169,05 |
| Produção de sementes certificadas para formação de pasto-forrageiras                    | 0119-8/16 | 169,05 |
| Produção de sementes certificadas, de lavouras temporárias, exclusive pasto-forrageiras | 0119-8/17 | 169,05 |
| Cultivo de outros produtos de lavoura temporária, não especificados anteriormente       | 0119-8/99 | 169,05 |
| Cultivo de cebola                                                                       | 0121-0/01 | 169,05 |
| Cultivo de alho                                                                         | 0121-0/02 | 169,05 |
| Cultivo de morango                                                                      | 0121-0/03 | 169,05 |
| Cultivo de outros produtos hortícolas                                                   | 0121-0/99 | 169,05 |
| Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiros                           | 0122-8/00 | 169,05 |
| Cultivo de laranja                                                                      | 0131-7/01 | 169,05 |
| Cultivo de outros cítricos                                                              | 0131-7/99 | 169,05 |
| Cultivo de café                                                                         | 0132-5/00 | 169,05 |
| Cultivo de cacau                                                                        | 0133-3/00 | 169,05 |
| Cultivo de uva                                                                          | 0134-1/00 | 169,05 |
| Cultivo de banana                                                                       | 0139-2/01 | 169,05 |
| Cultivo de caju                                                                         | 0139-2/02 | 169,05 |
| Cultivo de coco-da-baia                                                                 | 0139-2/03 | 169,05 |
| Cultivo de pimenta do reino                                                             | 0139-2/04 | 169,05 |
| Cultivo de chá-da-índia                                                                 | 0139-2/05 | 169,05 |
| Cultivo de maçã                                                                         | 0139-2/06 | 169,05 |
| Cultivo de mamão                                                                        | 0139-2/07 | 169,05 |
| Cultivo de manga                                                                        | 0139-2/08 | 169,05 |
| Cultivo de maracujá                                                                     | 0139-2/09 | 169,05 |
| Cultivo de erva-mate                                                                    | 0139-2/10 | 169,05 |
| Cultivo de açaí                                                                         | 0139-2/11 | 169,05 |
| Cultivo de pêssego                                                                      | 0139-2/12 | 169,05 |
| Cultivo de seringueira                                                                  | 0139-2/13 | 169,05 |
| Cultivo de guaraná                                                                      | 0139-2/14 | 169,05 |
| Cultivo de dendê                                                                        | 0139-2/15 | 169,05 |
| Cultivo de outras plantas para condimento                                               | 0139-2/16 | 169,05 |
| Cultivo de outros produtos de lavoura permanente, não especificados anteriormente       | 0139-2/99 | 169,05 |



|                                                                                            |           |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Criação de bovinos para corte                                                              | 0141-4/01 | 169,05 |
| Criação de bovinos para leite                                                              | 0141-4/02 | 169,05 |
| Criação de bubalinos                                                                       | 0142-2/01 | 169,05 |
| Criação de equinos                                                                         | 0142-2/02 | 169,05 |
| Criação de outros animais de grande porte                                                  | 0142-2/99 | 169,05 |
| Criação de ovinos e produção de lã                                                         | 0143-0/00 | 169,05 |
| Criação de suínos                                                                          | 0144-9/00 | 169,05 |
| Criação de galináceos para corte                                                           | 0145-7/01 | 169,05 |
| Criação de pintos de um dia                                                                | 0145-7/02 | 169,05 |
| Criação de outras aves                                                                     | 0145-7/03 | 169,05 |
| Produção de ovos                                                                           | 0145-7/04 | 169,05 |
| Criação de caprinos                                                                        | 0146-5/01 | 169,05 |
| Sericicultura                                                                              | 0146-5/02 | 169,05 |
| Apicultura                                                                                 | 0146-5/03 | 169,05 |
| Ranicultura                                                                                | 0146-5/04 | 169,05 |
| Criação de escargot                                                                        | 0146-5/05 | 169,05 |
| Criação de animais domésticos                                                              | 0146-5/06 | 169,05 |
| Criação de outros animais                                                                  | 0146-5/99 | 169,05 |
| Agropecuária                                                                               | 0150-3/00 | 221,50 |
| Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado                                       | 0161-9/01 | 221,50 |
| Serviço de pulverização da lavoura                                                         | 0161-9/02 | 221,50 |
| Serviço de poda de árvores                                                                 | 0161-9/03 | 221,50 |
| Serviço de colheita                                                                        | 0161-9/04 | 221,50 |
| Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas                                  | 0161-9/05 | 221,50 |
| Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura                               | 0161-9/99 | 221,50 |
| Serviço de inseminação artificial                                                          | 0162-7/01 | 221,50 |
| Serviço de inspeção sanitária                                                              | 0162-7/02 | 221,50 |
| Serviço de tosquiamento de ovelhas                                                         | 0162-7/03 | 221,50 |
| Serviço de manejo de animais                                                               | 0162-7/04 | 221,50 |
| Outras atividades de serviços relacionados com a pecuária - exceto atividades veterinárias | 0162-7/99 | 221,50 |
| Caça, repovoamento cinegético e atividades de serviços relacionados                        | 0170-8/00 | 221,50 |
| Cultivo de eucalipto                                                                       | 0211-9/01 | 169,05 |
| Cultivo de acácia negra                                                                    | 0211-9/02 | 169,05 |
| Cultivo de pinus                                                                           | 0211-9/03 | 169,05 |
| Cultivo de teca                                                                            | 0211-9/04 | 169,05 |
| Cultivo de outras espécies de madeira                                                      | 0211-9/05 | 169,05 |
| Cultivo de mudas em viveiros florestais                                                    | 0211-9/06 | 844,40 |
| Extração de madeira                                                                        | 0212-7/01 | 844,40 |
| Produção de casca de acácia negra                                                          | 0212-7/02 | 169,05 |



|                                                                                                                  |           |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------|
| Coleta de látex (borracha extrativa )                                                                            | 0212-7/03 | 169,05   |
| Coleta de castanha-do-pará                                                                                       | 0212-7/04 | 169,05   |
| Coleta de palmito                                                                                                | 0212-7/05 | 169,,05  |
| Coleta de outros produtos florestais silvestres                                                                  | 0212-7/99 | 169,05   |
| Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal                                 | 0213-5/00 | 221,50   |
| Pesca de peixes                                                                                                  | 0511-8/01 | 169,05   |
| Pesca de crustáceos e moluscos                                                                                   | 0511-8/02 | 169,05   |
| Coleta de produtos de origem marinha                                                                             | 0511-8/03 | 169,05   |
| Atividades de serviços relacionados a pesca                                                                      | 0511-8/04 | 169,05   |
| Criação de peixes                                                                                                | 0512-6/01 | 169,05   |
| Criação de camarões                                                                                              | 0512-6/02 | 169,05   |
| Criação de ostras e mexilhões                                                                                    | 0512-6/03 | 169,05   |
| Criação de peixes ornamentais                                                                                    | 0512-6/04 | 169,05   |
| Atividades de serviços relacionados a aquicultura                                                                | 0512-6/05 | 221,50   |
| Outros cultivos e semicultivos da aquicultura                                                                    | 0512-6/99 | 169,05   |
| Extração de carvão mineral                                                                                       | 1000-6/01 | 844,40   |
| Beneficiamento de carvão mineral                                                                                 | 1000-6/02 | 844,40   |
| Extração de petróleo e gás natural                                                                               | 1110-0/01 | 1.395,40 |
| Extração de petróleo e gás natural                                                                               | 1110-0/02 | 1.395,40 |
| Extração e beneficiamento de areias betuminosas                                                                  | 1110-0/03 | 844,40   |
| Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros             | 1120-7/00 | 1.395,40 |
| Extração de minério de ferro                                                                                     | 1310-2/01 | 844,40   |
| Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro                                           | 1310-2/02 | 844,40   |
| Extração de minério de alumínio                                                                                  | 1321-8/01 | 844,40   |
| Beneficiamento de minério de alumínio                                                                            | 1321-8/02 | 844,40   |
| Extração de minério de estanho                                                                                   | 1322-6/01 | 844,40   |
| Beneficiamento de minério de estanho                                                                             | 1322-6/02 | 844,40   |
| Extração de minério de manganês                                                                                  | 1323-4/01 | 844,40   |
| Beneficiamento de minério de manganês                                                                            | 1323-4/02 | 844,40   |
| Extração de minérios de metais preciosos                                                                         | 1324-2/00 | 844,40   |
| Extração de minerais radioativos                                                                                 | 1325-0/00 | 844,40   |
| Extração de nióbio e titânio                                                                                     | 1329-3/01 | 844,40   |
| Extração de tungstênio                                                                                           | 1329-3/02 | 844,40   |
| Extração de níquel                                                                                               | 1329-3/03 | 844,40   |
| Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes | 1329-3/04 | 844,40   |





|                                                                                                                                         |           |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|
| Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes          | 1329-3/05 | 844,40  |
| Extração de ardósia e beneficiamento associado                                                                                          | 1410-9/01 | 844,40  |
| Extração de granito e beneficiamento associado                                                                                          | 1410-9/02 | 844,40  |
| Extração de mármore e beneficiamento associado                                                                                          | 1410-9/03 | 844,40  |
| Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado                                                                                | 1410-9/04 | 844,40  |
| Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado                                                                                   | 1410-9/05 | 844,40  |
| Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado                                                                    | 1410-9/06 | 844,40  |
| Extração de argila e beneficiamento associado                                                                                           | 1410-9/07 | 844,40, |
| Extração de saibro e beneficiamento associado                                                                                           | 1410-9/08 | 844,40  |
| Extração de basalto e beneficiamento associado                                                                                          | 1410-9/09 | 844,40  |
| Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado | 1410-9/99 | 844,40  |
| Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos                                                       | 1421-4/00 | 844,40  |
| Extração de sal marinho                                                                                                                 | 1422-2/01 | 844,40  |
| Extração de sal-gema                                                                                                                    | 1422-2/02 | 844,40  |
| Refino e outros tratamentos do sal                                                                                                      | 1422-2/03 | 844,40  |
| Extração de gemas                                                                                                                       | 1429-0/01 | 844,40  |
| Extração de grafita                                                                                                                     | 1429-0/02 | 844,40  |
| Extração de quartzo e cristal de rocha                                                                                                  | 1429-0/03 | 844,40  |
| Extração de amianto                                                                                                                     | 1429-0/04 | 844,00  |
| Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente                                                               | 1429-0/99 | 844,00  |
| Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos                                                                      | 1511-3/01 | 221,50  |
| Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos                                                                       | 1511-3/02 | 221,50  |
| Frigorífico - Abate de equinos e preparação de carne e subprodutos                                                                      | 1511-3/03 | 221,50  |
| Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos                                                            | 1511-3/04 | 221,50  |
| Frigorífico - Abate de bubalinos e preparação de carne e subprodutos                                                                    | 1511-3/05 | 221,50  |
| Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros                                                                         | 1511-3/06 | 221,50  |
| Abate de aves e preparação de produtos de carne                                                                                         | 1512-1/01 | 221,50  |
| Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne                                                                             | 1512-1/02 | 221,50  |



|                                                                                                |           |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------|
| Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate                   |           | 221,50   |
| Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate                   | 1513-0/01 | 221,50   |
| Preparação de subprodutos não associado ao abate                                               | 1513-0/02 | 221,50   |
| Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos | 1514-8/00 | 221,50   |
| Processamento, preservação e produção de conservas de frutas                                   | 1521-0/00 | 221,50   |
| Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais                | 1522-9/00 | 221,50   |
| Produção de sucos de frutas e de legumes                                                       | 1523-7/00 | 221,50   |
| Produção de óleos vegetais em bruto                                                            | 1531-8/00 | 221,50   |
| Refino de óleos vegetais                                                                       | 1532-6/00 | 221,50   |
| Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis | 1533-4/00 | 221,50   |
| Preparação do leite                                                                            | 1541-5/00 | 221,50   |
| Fabricação de produtos do laticínio                                                            | 1542-3/00 | 221,50   |
| Fabricação de sorvetes                                                                         | 1543-1/00 | 251,10   |
| Beneficiamento de arroz                                                                        | 1551-2/01 | 221,50   |
| Fabricação de produtos do arroz                                                                | 1551-2/02 | 221,50   |
| Moagem de trigo e fabricação de derivados                                                      | 1552-0/00 | 221,50   |
| Produção de farinha de mandioca e derivados                                                    | 1553-9/00 | 221,50   |
| Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo                       | 1554-7/00 | 221,50   |
| Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho                      | 1555-5/00 | 221,50   |
| Fabricação de rações balanceadas para animais                                                  | 1556-3/00 | 221,50   |
| Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal                       | 1559-8/00 | 221,50   |
| Usinas de açúcar                                                                               | 1561-0/00 | 3.381,18 |
| Refino e moagem de açúcar de cana                                                              | 1562-8/01 | 221,50   |
| Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba                                      | 1562-8/02 | 221,50   |
| Fabricação de açúcar de Stévia                                                                 | 1562-8/03 | 221,50   |
| Beneficiamento de café                                                                         | 1571-7/01 | 221,50   |
| Torrefação e moagem de café                                                                    | 1571-7/02 | 221,50   |
| Fabricação de café solúvel                                                                     | 1572-5/00 | 221,50   |
| Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados                                      | 1581-4/01 | 221,50   |
| Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, exclusive industrializados        | 1581-4/02 | 221,50   |
| Fabricação de biscoitos e bolachas                                                             | 1582-2/00 | 221,50   |



|                                                                                              |           |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------|
| Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates                                    | 1583-0/01 | 221,50   |
| Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas                                    | 1583-0/02 | 221,50   |
| Fabricação de massas alimentícias                                                            | 1584-9/00 | 221,50   |
| Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos                                    | 1585-7/00 | 221,50   |
| Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados    | 1586-5/00 | 221,50   |
| Fabricação de vinagres                                                                       | 1589-0/01 | 221,50   |
| Fabricação de pós alimentícios                                                               | 1589-0/02 | 221,50   |
| Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos                                                 | 1589-0/03 | 221,50   |
| Fabricação de gelo comum                                                                     | 1589-0/04 | 221,50   |
| Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão                                      | 1589-0/05 | 221,50   |
| Fabricação de outros produtos alimentícios                                                   | 1589-0/99 | 221,50   |
| Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar            | 1591-1/01 | 221,50   |
| Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas | 1591-1/02 | 221,50   |
| Fabricação de vinho                                                                          | 1592-0/00 | 844,40   |
| Fabricação de malte, inclusive malte uísque                                                  | 1593-8/01 | 844,40   |
| Fabricação de cervejas e chopes                                                              | 1593-8/02 | 844,40   |
| Engarrafamento e gaseificação de águas minerais                                              | 1594-6/00 | 844,40   |
| Fabricação de refrigerantes                                                                  | 1595-4/01 | 2.537,17 |
| Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos                                        | 1595-4/02 | 221,50   |
| Fabricação de cigarros e cigarrilhas                                                         | 1600-4/01 | 844,50   |
| Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo                             | 1600-4/02 | 844,50   |
| Fabricação de filtros para cigarros                                                          | 1600-4/03 | 844,40   |
| Beneficiamento de algodão                                                                    | 1711-6/00 | 221,50   |
| Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais                                             | 1719-1/00 | 221,50   |
| Fiação de outras fibras têxteis naturais                                                     | 1722-1/00 | 221,50   |
| Fiação de fibras artificiais ou sintéticas                                                   | 1723-0/00 | 221,50   |
| Fabricação de linhas e fios para coser e bordar                                              | 1724-8/00 | 221,50   |
| Tecelagem de algodão                                                                         | 1731-0/00 | 221,50   |
| Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais                                                 | 1732-9/00 | 221,50   |
| Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos                           | 1733-7/00 | 221,50   |
| Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem                        | 1741-8/00 | 221,50   |
| Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem                                  | 1749-3/00 | 221,50   |
| Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em confecções        | 1750-7/01 | 221,50   |



|                                                                                                                 |           |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em confecções                    | 1750-7/02 | 221,50 |
| Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em confecções                       | 1750-7/99 | 221,50 |
| Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário                                        | 1761-2/00 | 221,50 |
| Fabricação de artefatos de tapeçaria                                                                            | 1762-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de artefatos de cordoaria                                                                            | 1763-9/00 | 221,50 |
| Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos                                                           | 1764-7/00 | 221,50 |
| Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário                                                      | 1769-8/00 | 221,50 |
| Fabricação de tecidos de malha                                                                                  | 1771-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de meias                                                                                             | 1772-8/00 | 221,50 |
| Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)                                 | 1779-5/00 | 221,50 |
| Confecção de peças interiores do vestuário, exclusive sob medida                                                | 1811-2/01 | 221,50 |
| Confecção, sob medida, de peças interiores do vestuário                                                         | 1811-2/02 | 221,50 |
| Confecção de outras peças do vestuário, exclusive sob medida                                                    | 1812-0/01 | 221,50 |
| Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário                                                             | 1812-0/02 | 221,50 |
| Confecção de roupas profissionais, exclusive sob medida                                                         | 1813-9/01 | 221,50 |
| Confecção, sob medida, de roupas profissionais                                                                  | 1813-9/02 | 221,50 |
| Fabricação de acessórios do vestuário                                                                           | 1821-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal                                                    | 1822-8/00 | 221,50 |
| Curtimento e outras preparações de couro                                                                        | 1910-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material                       | 1921-6/00 | 221,50 |
| Fabricação de outros artefatos de couro                                                                         | 1929-1/00 | 221,50 |
| Fabricação de calçados de couro                                                                                 | 1931-3/01 | 221,50 |
| Serviço de corte e acabamento de calçados                                                                       | 1931-3/02 | 221,50 |
| Fabricação de tênis de qualquer material                                                                        | 1932-1/00 | 221,50 |
| Fabricação de calçados de plástico                                                                              | 1933-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de calçados de outros materiais                                                                      | 1939-9/00 | 221,50 |
| Serrarias com desdobramento de madeira                                                                          | 2010-9/01 | 221,50 |
| Serrarias sem desdobramento de madeira                                                                          | 2010-9/02 | 221,50 |
| Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada                        | 2021-4/00 | 221,50 |
| Produção de casas de madeira pré-fabricadas                                                                     | 2022-2/01 | 221,50 |
| Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais | 2022-2/02 | 221,50 |
| Fabricação de outros artigos de carpintaria                                                                     | 2022-2/99 | 221,50 |



|                                                                                                    |           |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------|
| Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira                                        | 2023-0/00 | 221,50   |
| Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis | 2029-0/00 | 221,50   |
| Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel                                  | 2110-5/00 | 221,50   |
| Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão                                                     | 2122-9/00 | 221,50   |
| Fabricação de embalagens de papel                                                                  | 2131-8/00 | 221,50   |
| Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado                  | 2132-6/00 | 221,50   |
| Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório                      | 2141-5/00 | 221,50   |
| Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não                                     | 2142-3/00 | 221,50   |
| Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos                                     | 2149-0/01 | 221,50   |
| Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão                       | 2149-0/99 | 221,50   |
| Edição; edição e impressão de jornais                                                              | 2211-0/00 | 221,50   |
| Edição; edição e impressão de revistas                                                             | 2212-8/00 | 221,50   |
| Edição; edição e impressão de livros                                                               | 2213-6/00 | 221,50   |
| Edição de discos, fitas e outros materiais gravados                                                | 2214-4/00 | 221,50   |
| Edição; edição e impressão de produtos gráficos                                                    | 2219-5/00 | 221,50   |
| Impressão de jornais, revistas e livros                                                            | 2221-7/00 | 221,50   |
| Impressão de material para uso escolar                                                             | 2222-5/01 | 221,50   |
| Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário                                | 2222-5/02 | 221,50   |
| Impressão de material de segurança                                                                 | 2222-5/03 | 221,50   |
| Serviços de encadernação e plastificação                                                           | 2229-2/01 | 169,05   |
| Composição de matrizes para impressão gráfica                                                      | 2229-2/02 | 221,50   |
| Outros serviços gráficos                                                                           | 2229-2/99 | 221,50   |
| Reprodução de discos e fitas                                                                       | 2231-4/00 | 169,05   |
| Reprodução de fitas de vídeos                                                                      | 2232-2/00 | 169,05   |
| Reprodução de filmes                                                                               | 2233-0/00 | 169,05   |
| Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas                                        | 2234-9/00 | 169,05   |
| Coquerias                                                                                          | 2310-8/00 | 221,50   |
| Refino de petróleo                                                                                 | 2320-5/00 | 1.395,40 |
| Elaboração de combustíveis nucleares                                                               | 2330-2/00 | 1.395,40 |
| Fabricação de álcool                                                                               | 2340-0/00 | 3.381,18 |
| Fabricação de cloro e álcalis                                                                      | 2411-2/00 | 221,50   |
| Fabricação de intermediários para fertilizantes                                                    | 2412-0/00 | 221,50   |





|                                                                                                                 |           |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos                                               | 2413-9/00 | 221,50 |
| Fabricação de gases industriais                                                                                 | 2414-7/00 | 221,50 |
| Fabricação de outros produtos inorgânicos                                                                       | 2419-8/00 | 221,50 |
| Fabricação de produtos petroquímicos básicos                                                                    | 2421-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de intermediários para resinas e fibras                                                              | 2422-8/00 | 221,50 |
| Fabricação de outros produtos químicos orgânicos                                                                | 2429-5/00 | 221,50 |
| Fabricação de resinas termoplásticas                                                                            | 2431-7/00 | 221,50 |
| Fabricação de resinas termofixas                                                                                | 2432-5/00 | 221,50 |
| Fabricação de elastômeros                                                                                       | 2433-3/00 | 221,50 |
| Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais                                            | 2441-4/00 | 221,50 |
| Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos                                             | 2442-2/00 | 221,50 |
| Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano                                                           | 2452-0/01 | 221,50 |
| Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano                                                         | 2452-0/02 | 221,50 |
| Fabricação de medicamentos para uso veterinário                                                                 | 2453-8/00 | 221,50 |
| Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos                                         | 2454-6/00 | 221,50 |
| Fabricação de inseticidas                                                                                       | 2461-9/00 | 221,50 |
| Fabricação de fungicidas                                                                                        | 2462-7/00 | 221,50 |
| Fabricação de herbicidas                                                                                        | 2463-5/00 | 221,50 |
| Fabricação de outros defensivos agrícolas                                                                       | 2469-4/00 | 221,50 |
| Fabricação de produtos de limpeza e polimento                                                                   | 2472-4/00 | 221,50 |
| Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos                                                                | 2473-2/00 | 221,50 |
| Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas                                                                | 2481-3/00 | 221,50 |
| Fabricação de tintas de impressão                                                                               | 2482-1/00 | 221,50 |
| Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins                                                    | 2483-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes                                                                 | 2492-9/01 | 221,50 |
| Fabricação de artigos pirotécnicos                                                                              | 2492-9/02 | 221,50 |
| Fabricação de catalisadores                                                                                     | 2493-7/00 | 221,50 |
| Fabricação de aditivos de uso industrial                                                                        | 2494-5/00 | 221,50 |
| Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia                     | 2495-3/00 | 221,50 |
| Fabricação de discos e fitas virgens                                                                            | 2496-1/00 | 221,50 |
| Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados                                   | 2499-6/00 | 221,50 |
| Fabricação de embalagem de plástico                                                                             | 2522-4/00 | 221,50 |
| Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro | 2529-1/01 | 221,50 |



|                                                                                                                          |           |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil          | 2529-1/02 | 221,50 |
| Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil                                                | 2529-1/03 | 221,50 |
| Fabricação de artefatos de plástico para outros usos                                                                     | 2529-1/99 | 221,50 |
| Fabricação de vidro plano e de segurança                                                                                 | 2611-5/00 | 221,50 |
| Fabricação de embalagens de vidro                                                                                        | 2612-3/00 | 221,50 |
| Fabricação de artigos de vidro                                                                                           | 2619-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de cimento                                                                                                    | 2620-4/00 | 221,50 |
| Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda                                      | 2630-1/01 | 221,50 |
| Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil                                                          | 2630-1/02 | 221,50 |
| Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil                                                     | 2630-1/03 | 221,50 |
| Fabricação de casas pré-moldadas de concreto                                                                             | 2630-1/04 | 221,50 |
| Preparação de massa de concreto e argamassa para construção                                                              | 2630-1/05 | 221,50 |
| Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque                           | 2630-1/99 | 221,50 |
| Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos            | 2641-7/01 | 221,50 |
| Fabricação de azulejos e pisos                                                                                           | 2641-7/02 | 221,50 |
| Fabricação de produtos cerâmicos refratários                                                                             | 2642-5/00 | 221,50 |
| Fabricação de material sanitário de cerâmica                                                                             | 2649-2/01 | 221,50 |
| Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos                                               | 2649-2/99 | 221,50 |
| Britamento de pedras (não associado à extração)                                                                          | 2691-3/01 | 221,50 |
| Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)                                                       | 2691-3/02 | 221,50 |
| Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusive para construção | 2691-3/03 | 221,50 |
| Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso                                                                          | 2692-1/00 | 221,50 |
| Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos                                                                  | 2699-9/00 | 221,50 |
| Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não                                                              | 2711-1/01 | 221,50 |
| Produção de laminados planos de aços especiais                                                                           | 2711-1/02 | 221,50 |
| Produção de tubos e canos sem costura                                                                                    | 2712-0/01 | 221,50 |
| Produção de outros laminados não-planos de aço                                                                           | 2712-0/99 | 221,50 |
| Produção de arames de aço                                                                                                | 2729-4/01 | 221,50 |



|                                                                                                                                                                            |           |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas integradas                                                   | 2729-4/02 | 221,50 |
| Fabricação de tubos de aço com costura                                                                                                                                     | 2731-6/00 | 221,50 |
| Fabricação de outros tubos de ferro e aço                                                                                                                                  | 2739-1/00 | 221,50 |
| Metalurgia do alumínio e suas ligas                                                                                                                                        | 2741-3/01 | 221,50 |
| Produção de laminados de alumínio                                                                                                                                          | 2741-3/02 | 221,50 |
| Metalurgia dos metais preciosos                                                                                                                                            | 2742-1/00 | 221,50 |
| Metalurgia do zinco                                                                                                                                                        | 2749-9/01 | 221,50 |
| Produção de laminados de zinco                                                                                                                                             | 2749-9/02 | 221,50 |
| Produção de soldas e anodos para galvanoplastia                                                                                                                            | 2749-9/03 | 221,50 |
| Metalurgia de outros metais não-ferrosos                                                                                                                                   | 2749-9/99 | 221,50 |
| Produção de peças fundidas de ferro e aço                                                                                                                                  | 2751-0/00 | 221,50 |
| Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas                                                                                                             | 2752-9/00 | 221,50 |
| Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda                                          | 2811-8/00 | 221,50 |
| Fabricação de esquadrias de metal                                                                                                                                          | 2812-6/00 | 221,50 |
| Fabricação de obras de caldeiraria pesada                                                                                                                                  | 2813-4/00 | 221,50 |
| Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central                                                                                        | 2821-5/01 | 221,50 |
| Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central                                                                            | 2821-5/02 | 221,50 |
| Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos                                                                            | 2822-3/01 | 221,50 |
| Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos                                                                | 2822-3/02 | 221,50 |
| Produção de forjados de aço                                                                                                                                                | 2831-2/00 | 221,50 |
| Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas                                                                                                                   | 2832-0/00 | 221,50 |
| Produção de artefatos estampados de metal                                                                                                                                  | 2833-9/00 | 221,50 |
| Metalurgia do pó                                                                                                                                                           | 2834-7/00 | 221,50 |
| Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda                                                                              | 2839-8/00 | 221,50 |
| Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos                                                                                         | 2892-4/99 | 221,50 |
| Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal                                                                                     | 2893-2/00 | 221,50 |
| Fabricação de outros produtos elaborados de metal                                                                                                                          | 2899-1/00 | 221,50 |
| Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exclusive para aviões e veículos rodoviários | 2911-4/01 | 221,50 |



|                                                                                                                            |           |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Instalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas                                                      | 2911-4/02 | 221,50 |
| Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças                                                              | 2912-2/01 | 221,50 |
| Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos                                                                   | 2912-2/02 | 221,50 |
| Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças                                                             | 2913-0/01 | 221,50 |
| Reparação e manutenção de válvulas industriais                                                                             | 2913-0/02 | 221,50 |
| Fabricação de compressores, inclusive peças                                                                                | 2914-9/01 | 221,50 |
| Reparação e manutenção de compressores                                                                                     | 2914-9/02 | 221,50 |
| Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças                             | 2915-7/01 | 221,50 |
| Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais                                                | 2915-7/02 | 221,50 |
| Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças        | 2921-1/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas | 2921-1/02 | 221,50 |
| Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças                                                    | 2922-0/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais                                              | 2922-0/02 | 221,50 |
| Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças                      | 2923-8/00 | 221,50 |
| Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças                        | 2924-6/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial                  | 2924-6/02 | 221,50 |
| Fabricação de equipamentos de ar condicionado                                                                              | 2925-4/00 | 221,50 |
| Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças                                                | 2929-7/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral                                          | 2929-7/02 | 221,50 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças        | 2931-9/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais  | 2931-9/02 | 221,50 |
| Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças                                                                         | 2932-7/01 | 221,50 |
| Reparação e manutenção de tratores agrícolas                                                                               | 2932-7/02 | 221,50 |



|                                                                                                                            |           |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças                                                                        | 2940-8/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta                                                                  | 2940-8/02 | 221,50 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças              | 2951-3/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo                       | 2951-3/02 | 221,50 |
| Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças       | 2952-1/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção | 2952-1/02 | 221,50 |
| Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças                            | 2953-0/01 | 221,50 |
| Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração                                  | 2953-0/02 | 221,50 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação                                                      | 2954-8/01 | 221,50 |
| Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação                                          | 2954-8/02 | 221,50 |
| Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exclusive máquinas-ferramenta                       | 2961-0/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica                                                  | 2961-0/02 | 221,50 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças                    | 2962-9/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo              | 2962-9/02 | 221,50 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças                                            | 2963-7/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil                                      | 2963-7/02 | 221,50 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças              | 2964-5/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos do vestuário                                                 | 2964-5/02 | 221,50 |
| Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças                         | 2965-3/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão                   | 2965-3/02 | 221,50 |





|                                                                                                                                                                   |           |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças                                                                                  | 2969-6/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico                                                                            | 2969-6/02 | 221,50 |
| Fabricação de armas de fogo e munições                                                                                                                            | 2971-8/00 | 221,50 |
| Fabricação de equipamento bélico pesado                                                                                                                           | 2972-6/00 | 221,50 |
| Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças                                                             | 2981-5/00 | 221,50 |
| Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças                                                                                                 | 2989-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças                                 | 3011-2/00 | 221,50 |
| Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças        | 3012-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de computadores                                                                                                                                        | 3021-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações                                                                   | 3022-8/00 | 221,50 |
| Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças                                                                                        | 3111-9/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada                                                                                 | 3111-9/02 | 221,50 |
| Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças                                                             | 3112-7/01 | 221,50 |
| Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes                                                      | 3112-7/02 | 221,50 |
| Fabricação de motores elétricos, inclusive peças                                                                                                                  | 3113-5/01 | 221,50 |
| Recuperação de motores elétricos                                                                                                                                  | 3113-5/02 | 221,50 |
| Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças | 3121-6/00 | 221,50 |
| Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo                                                                                           | 3122-4/00 | 221,50 |
| Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados                                                                                                         | 3130-5/00 | 221,50 |
| Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos                                                                                 | 3141-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de baterias e acumuladores para veículos                                                                                                               | 3142-9/01 | 221,50 |
| Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos                                                                                                        | 3142-9/02 | 221,50 |
| Fabricação de lâmpadas                                                                                                                                            | 3151-8/00 | 221,50 |



|                                                                                                                                                                                                 |           |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos                                                                                                                 | 3152-6/00 | 221,50 |
| Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias                                                                                                                              | 3160-7/00 | 221,50 |
| Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores                                                                               | 3191-7/00 | 221,50 |
| Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme                                                                                                                                | 3192-5/00 | 221,50 |
| Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos                                                                                                                                        | 3199-2/00 | 221,50 |
| Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças | 3221-2/01 | 221,50 |
| Manutenção de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras        | 3221-2/02 | 221,50 |
| Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças                                                                                                | 3222-0/01 | 221,50 |
| Manutenção e reparação de sistemas de intercomunicação e semelhantes                                                                                                                            | 3222-0/02 | 221,50 |
| Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo                                                                                | 3230-1/00 | 221,50 |
| Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios                                                  | 3310-3/01 | 221,50 |
| Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios                                                                                          | 3310-3/02 | 221,50 |
| Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda                                                               | 3310-3/03 | 221,50 |
| Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório                                                                                  | 3310-3/04 | 221,50 |
| Serviços de prótese dentária                                                                                                                                                                    | 3310-3/05 | 221,50 |
| Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais                                                              | 3320-0/01 | 221,50 |
| Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais                                                  | 3320-0/02 | 221,50 |



|                                                                                                                                                         |           |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo              | 3330-8/01 | 221,50 |
| Manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo | 3330-8/02 | 221,50 |
| Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios                                                                             | 3340-5/01 | 221,50 |
| Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios                                                                                                  | 3340-5/02 | 221,50 |
| Fabricação de material óptico                                                                                                                           | 3340-5/03 | 221,50 |
| Serviços de laboratórios ópticos                                                                                                                        | 3340-5/04 | 221,50 |
| Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos ópticos e cinematográficos                                                                           | 3340-5/05 | 221,50 |
| Fabricação de cronômetros e relógios                                                                                                                    | 3350-2/00 | 221,50 |
| Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários                                                                                                      | 3410-0/01 | 221,50 |
| Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários                                                                               | 3410-0/02 | 221,50 |
| Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários                                                                                         | 3410-0/03 | 221,50 |
| Fabricação de caminhões e ônibus                                                                                                                        | 3420-7/01 | 221,50 |
| Fabricação de motores para caminhões e ônibus                                                                                                           | 3420-7/02 | 221,50 |
| Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão                                                                                             | 3431-2/00 | 221,50 |
| Fabricação de carrocerias para ônibus                                                                                                                   | 3432-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos                                                                                      | 3439-8/00 | 221,50 |
| Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor                                                                                                   | 3441-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão                                                                               | 3442-8/00 | 221,50 |
| Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios                                                                                               | 3443-6/00 | 221,50 |
| Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão                                                                                  | 3444-4/00 | 221,50 |
| Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe                                                   | 3449-5/00 | 221,50 |
| Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores                                                                                   | 3450-9/00 | 221,50 |
| Construção e reparação de embarcações de grande porte                                                                                                   | 3511-4/01 | 221,50 |
| Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte                                                           | 3511-4/02 | 221,50 |
| Reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte                                                            | 3511-4/03 | 221,50 |
| Construção de embarcações para esporte e lazer                                                                                                          | 3512-2/01 | 221,50 |



|                                                                                                                             |           |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Reparação de embarcações para esporte e lazer                                                                               | 3512-2/02 | 221,50 |
| Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários                                                                 | 3522-0/00 | 221,50 |
| Reparação de veículos ferroviários                                                                                          | 3523-8/00 | 221,50 |
| Reparação de aeronaves                                                                                                      | 3532-7/00 | 221,50 |
| Fabricação de motocicletas - inclusive peças                                                                                | 3591-2/00 | 221,50 |
| Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças                                                      | 3592-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de outros equipamentos de transporte                                                                             | 3599-8/00 | 221,50 |
| Fabricação de móveis com predominância de madeira                                                                           | 3611-0/01 | 221,50 |
| Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final                                                             | 3611-0/02 | 221,50 |
| Fabricação de móveis com predominância de metal                                                                             | 3612-9/01 | 221,50 |
| Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final                                                               | 3612-9/02 | 221,50 |
| Fabricação de móveis de outros materiais                                                                                    | 3613-7/01 | 221,50 |
| Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exclusive madeira e metal), para consumidor final                     | 3613-7/02 | 221,50 |
| Fabricação de bancos e estofados para veículos                                                                              | 3613-7/03 | 221,50 |
| Fabricação de colchões                                                                                                      | 3614-5/00 | 221,50 |
| Lapidação de gemas                                                                                                          | 3691-9/01 | 221,50 |
| A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria                                                                        | 3691-9/02 | 221,50 |
| A cunhagem de moedas e medalhas                                                                                             | 3691-9/03 | 221,50 |
| Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios                                                                     | 3692-7/00 | 221,50 |
| Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios, não associada à locação                                             | 3694-3/01 | 221,50 |
| Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios associada à locação                                                  | 3694-3/02 | 221,50 |
| Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos                                                                      | 3694-3/99 | 221,50 |
| Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório                              | 3695-1/00 | 221,50 |
| Fabricação de aviamentos para costura                                                                                       | 3696-0/00 | 221,50 |
| Fabricação de escovas, pincéis e vassouras                                                                                  | 3697-8/00 | 221,50 |
| Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal | 3699-4/01 | 221,50 |
| Fabricação de fósforos de segurança                                                                                         | 3699-4/02 | 221,50 |
| Fabricação de produtos diversos                                                                                             | 3699-4/99 | 221,50 |
| Reciclagem de sucatas de alumínio                                                                                           | 3710-9/01 | 221,50 |
| Reciclagem de outras sucatas metálicas                                                                                      | 3710-9/99 | 221,50 |
| Reciclagem de sucatas não-metálicas                                                                                         | 3720-6/00 | 221,50 |
| Produção de energia elétrica (inclusive produção integrada)                                                                 | 4010-0/01 | 221,50 |



|                                                                                |           |        |
|--------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Transmissão de energia elétrica                                                | 4010-0/02 | 221,50 |
| Serviço de medição de consumo de energia elétrica                              | 4010-0/03 | 221,50 |
| Comércio atacadista de energia elétrica                                        | 4010-0/04 | 221,50 |
| Distribuição de energia elétrica                                               | 4010-0/05 | 221,50 |
| Produção e distribuição de gás através de tubulações                           | 4020-7/01 | 221,50 |
| Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação | 4020-7/02 | 221,50 |
| Serviços de medição de consumo de gás                                          | 4020-7/03 | 221,50 |
| Produção e distribuição de vapor e água quente                                 | 4030-4/00 | 221,50 |
| Captação, tratamento e distribuição de água canalizada                         | 4100-9/01 | 221,50 |
| Serviço de medição de consumo de água                                          | 4100-9/02 | 221,50 |
| Demolição de edifícios e outras estruturas                                     | 4511-0/01 | 221,50 |
| Preparação de terrenos                                                         | 4511-0/02 | 221,50 |
| Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil              | 4512-8/01 | 221,50 |
| Sondagens destinadas à construção civil                                        | 4512-8/02 | 221,50 |
| Terraplenagem e outras movimentações de terra                                  | 4513-6/00 | 221,50 |
| Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)              | 4521-7/00 | 221,50 |
| Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)                            | 4522-5/01 | 221,50 |
| Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos                    | 4522-5/02 | 221,50 |
| Grandes estruturas e obras de arte                                             | 4523-3/00 | 221,50 |
| Obras de urbanização e paisagismo                                              | 4524-1/00 | 221,50 |
| Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes                           | 4525-0/01 | 221,50 |
| Montagens de andaimes                                                          | 4525-0/02 | 221,50 |
| Obras marítimas e fluviais                                                     | 4529-2/01 | 221,50 |
| Obras de irrigação                                                             | 4529-2/02 | 221,50 |
| Construção de redes de água e esgoto                                           | 4529-2/03 | 221,50 |
| Construção de redes de transportes por dutos                                   | 4529-2/04 | 221,50 |
| Perfuração e construção de poços de águas                                      | 4529-2/05 | 221,50 |
| Outras obras de engenharia civil                                               | 4529-2/99 | 221,50 |
| Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica            | 4531-4/00 | 221,50 |
| Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica             | 4532-2/01 | 221,50 |
| Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica                        | 4532-2/02 | 221,50 |
| Construção de estações e redes de telefonia e comunicações                     | 4533-0/01 | 221,50 |
| Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações                     | 4533-0/02 | 221,50 |
| Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente                | 4534-9/00 | 221,50 |





|                                                                                                                     |           |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas         | 4541-1/00 | 221,50 |
| Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração                       | 4542-0/00 | 221,50 |
| Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás                                                                        | 4543-8/01 | 221,50 |
| Instalações de sistema de prevenção contra incêndio                                                                 | 4543-8/02 | 221,50 |
| Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos  | 4549-7/01 | 221,50 |
| Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre                                  | 4549-7/02 | 221,50 |
| Tratamentos acústico e térmico                                                                                      | 4549-7/03 | 221,50 |
| Instalação de anúncios                                                                                              | 4549-7/04 | 221,50 |
| Outras obras de instalações                                                                                         | 4549-7/99 | 221,50 |
| Obras de alvenaria e reboco                                                                                         | 4551-9/01 | 221,50 |
| Obras de acabamento em gesso e estuque                                                                              | 4551-9/02 | 221,50 |
| Impermeabilização em obras de engenharia civil                                                                      | 4552-7/01 | 221,50 |
| Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias | 4559-4/01 | 221,50 |
| Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores                                         | 4559-4/02 | 221,50 |
| Outras obras de acabamento da construção                                                                            | 4559-4/99 | 221,50 |
| Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários                                          | 4560-8/00 | 221,50 |
| Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários, novos e usados                                        | 5010-5/01 | 221,50 |
| Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos                                                     | 5010-5/02 | 221,50 |
| Comércio por atacado de caminhões novos e usados                                                                    | 5010-5/03 | 221,50 |
| Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados                                                     | 5010-5/04 | 221,50 |
| Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados                                                         | 5010-5/05 | 221,50 |
| Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados                                                    | 5010-5/06 | 221,50 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores                                             | 5010-5/07 | 221,50 |
| Serviços de manutenção e reparação de automóveis                                                                    | 5020-2/01 | 221,50 |
| Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados                                   | 5020-2/02 | 221,50 |
| Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos                                                           | 5020-2/03 | 221,50 |
| Serviços de borracheiros e gomaria                                                                                  | 5020-2/04 | 221,50 |



|                                                                                                                                               |           |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores                                                               | 5020-2/05 | 221,50 |
| Serviços de reboque de veículos                                                                                                               | 5020-2/06 | 221,50 |
| Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores                                                                    | 5030-0/01 | 221,50 |
| Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar                                                                                           | 5030-0/02 | 221,50 |
| Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores                                                                       | 5030-0/03 | 221,50 |
| Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar                                                                                              | 5030-0/04 | 221,50 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores                                | 5030-0/05 | 221,50 |
| Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores                                                                      | 5030-0/06 | 221,50 |
| Comércio por atacado de motocicletas e motonetas                                                                                              | 5041-5/01 | 442,00 |
| Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas                                                                      | 5041-5/02 | 442,00 |
| Comércio a varejo de motocicletas e motonetas                                                                                                 | 5041-5/03 | 442,00 |
| Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas                                                                         | 5041-5/04 | 253,60 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas                                           | 5041-5/05 | 253,60 |
| Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas                                                                                            | 5042-3/00 | 253,60 |
| Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores                                                                   | 5050-4/00 | 591,10 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias-primas têxteis e produtos semi-acabados | 5111-0/00 | 591,10 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais                             | 5112-8/00 | 591,10 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens                                                | 5113-6/00 | 169,05 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves                                | 5114-4/00 | 169,05 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico                                                          | 5115-2/00 | 169,05 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro                                            | 5116-0/00 | 169,05 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo                                                      | 5117-9/00 | 169,05 |



|                                                                                                                                    |           |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente                          | 5118-7/00 | 169,05 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializado)                                        | 5119-5/00 | 169,05 |
| Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais, exclusive domésticos                                   | 5121-7/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de algodão                                                                                                     | 5121-7/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de café em grão                                                                                                | 5121-7/03 | 253,60 |
| Comércio atacadista de soja                                                                                                        | 5121-7/04 | 253,60 |
| Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado                                                                               | 5121-7/05 | 253,60 |
| Comércio atacadista de cacau em baga                                                                                               | 5121-7/06 | 253,60 |
| Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas                                                                          | 5121-7/07 | 253,60 |
| Comércio atacadista de sisal                                                                                                       | 5121-7/08 | 253,60 |
| Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura com atividade de acondicionamento associada                                    | 5121-7/09 | 253,60 |
| Comércio atacadista de outros cereais in natura, leguminosas e matérias-primas agrícolas diversas                                  | 5121-7/99 | 253,60 |
| Comércio atacadista de bovinos                                                                                                     | 5122-5/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de eqüinos                                                                                                     | 5122-5/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de ovinos                                                                                                      | 5122-5/03 | 253,60 |
| Comércio atacadista de suínos                                                                                                      | 5122-5/04 | 253,60 |
| Comércio atacadista de outros animais vivos                                                                                        | 5122-5/05 | 253,60 |
| Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas                  | 5122-5/06 | 253,60 |
| Comércio atacadista de leite e produtos do leite                                                                                   | 5131-4/00 | 253,60 |
| Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados                                                                          | 5132-2/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas                                                                                  | 5132-2/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de acondicionamento associada | 5132-2/03 | 253,60 |
| Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos                                          | 5133-0/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de aves vivas e ovos                                                                                           | 5133-0/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação                                                    | 5133-0/03 | 253,60 |
| Comércio atacadista de carnes e produtos de carne                                                                                  | 5134-9/00 | 253,60 |
| Comércio atacadista de pescados e frutos do mar                                                                                    | 5135-7/00 | 253,60 |
| Comércio atacadista de água mineral                                                                                                | 5136-5/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante                                                                               | 5136-5/02 | 253,60 |



|                                                                                                                                  |           |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Comércio atacadista de bebidas com atividade de acondicionamento associada                                                       | 5136-5/03 | 253,60 |
| Comércio atacadista de outras bebidas em geral                                                                                   | 5136-5/99 | 253,60 |
| Comércio atacadista de fumo beneficiado                                                                                          | 5137-3/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos                                                                          | 5137-3/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel                                                                             | 5139-0/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de açúcar                                                                                                    | 5139-0/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de óleos e gorduras                                                                                          | 5139-0/03 | 253,60 |
| Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares                                                                        | 5139-0/04 | 253,60 |
| Comércio atacadista de massas alimentícias em geral                                                                              | 5139-0/05 | 253,60 |
| Comércio atacadista de sorvetes                                                                                                  | 5139-0/06 | 253,60 |
| Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos                                                             | 5139-0/07 | 253,60 |
| Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes                                                       | 5139-0/08 | 253,60 |
| Comércio atacadista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, com atividade de acondicionamento associada | 5139-0/09 | 253,60 |
| Comércio atacadista de outros produtos alimentícios                                                                              | 5139-0/99 | 253,60 |
| Comércio atacadista de fios e fibras têxteis                                                                                     | 5141-1/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de tecidos                                                                                                   | 5141-1/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho                                                                             | 5141-1/03 | 253,60 |
| Comércio atacadista de artigos de armarinho                                                                                      | 5141-1/04 | 253,60 |
| Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos, exclusive profissionais e de segurança                               | 5142-0/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho                                      | 5142-0/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem                                                                         | 5142-0/03 | 253,60 |
| Comércio atacadista de calçados                                                                                                  | 5143-8/00 | 253,60 |
| Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico                                   | 5144-6/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico                                                          | 5144-6/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano                                                                      | 5145-4/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário                                                                 | 5145-4/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico- hospitalares                                                   | 5145-4/03 | 253,60 |
| Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia                                                                           | 5145-4/04 | 253,60 |
| Comércio atacadista de produtos odontológicos                                                                                    | 5145-4/05 | 253,60 |



|                                                                                                                                           |           |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria                                                                                | 5146-2/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal                                                                                        | 5146-2/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria                                                                               | 5147-0/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações                                                                               | 5147-0/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar                                                              | 5149-7/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos                                                                | 5149-7/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de móveis                                                                                                             | 5149-7/03 | 253,60 |
| Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas                                                             | 5149-7/04 | 253,60 |
| Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures                                                                                     | 5149-7/05 | 253,60 |
| Comércio atacadista de filmes, fitas e discos                                                                                             | 5149-7/06 | 253,60 |
| Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de condicionamento associada                  | 5149-7/07 | 253,60 |
| Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico                                                                          | 5149-7/99 | 253,60 |
| Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista (TRR) e lubrificantes | 5151-9/01 | 591,10 |
| Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)                                                          | 5151-9/02 | 591,10 |
| Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)                                                                                   | 5151-9/03 | 253,60 |
| Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante                                                          | 5151-9/04 | 591,10 |
| Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto                                                                            | 5151-9/05 | 591,10 |
| Comércio atacadista de lubrificantes                                                                                                      | 5151-9/06 | 591,10 |
| Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral                                                                              | 5152-7/00 | 253,60 |
| Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados                                                                              | 5153-5/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de cimento                                                                                                            | 5153-5/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de ferragens e ferramentas                                                                                            | 5153-5/03 | 253,60 |
| Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares                                                                            | 5153-5/04 | 253,60 |
| Comércio atacadista de material elétrico para construção                                                                                  | 5153-5/05 | 253,60 |
| Comércio atacadista de mármore e granitos                                                                                                 | 5153-5/06 | 253,60 |
| Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras                                                                               | 5153-5/07 | 253,60 |
| Comércio atacadista de outros materiais para construção                                                                                   | 5153-5/99 | 253,60 |





|                                                                                                                                                            |           |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo                                                                    | 5154-3/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de resinas e elastômeros                                                                                                               | 5154-3/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de outros produtos químicos                                                                                                            | 5154-3/99 | 253,60 |
| Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos                                                                                                        | 5155-1/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos - exclusive de papel e papelão recicláveis                                                         | 5155-1/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis                                                                                             | 5155-1/03 | 253,60 |
| Comércio atacadista de embalagens                                                                                                                          | 5159-4/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de papel e papelão em bruto                                                                                                            | 5159-4/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente                                                   | 5159-4/99 | 253,60 |
| Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios                                                     | 5161-6/00 | 253,60 |
| Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio; suas peças e acessórios                                                                    | 5162-4/00 | 253,60 |
| Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório                                                                                             | 5163-2/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação                                                                                           | 5163-2/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial                                                                              | 5169-1/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais                                                       | 5169-1/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista de bombas e compressores                                                                                                               | 5169-1/03 | 253,60 |
| Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente                                                 | 5169-1/99 | 253,60 |
| Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária                                                          | 5191-8/01 | 253,60 |
| Comércio atacadista de artigos para uso na agropecuária                                                                                                    | 5191-8/02 | 253,60 |
| Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente                                                                           |           | 253,60 |
| Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente                                                                           | 5192-6/00 | 253,60 |
| Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados | 5211-6/00 | 253,60 |



|                                                                                                                                                             |           |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados | 5212-4/00 | 253,60 |
| Minimercados                                                                                                                                                | 5213-2/01 | 169,05 |
| Mercearias e armazéns varejistas                                                                                                                            | 5213-2/02 | 169,05 |
| Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência                                                                                                  | 5214-0/00 | 169,95 |
| Lojas de departamentos ou magazines                                                                                                                         | 5215-9/01 | 253,60 |
| Lojas de variedades, exclusive lojas de departamentos ou magazines                                                                                          | 5215-9/02 | 253,60 |
| Lojas duty free de aeroportos internacionais                                                                                                                | 5215-9/03 | 253,60 |
| Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria                                                                                                  | 5221-3/01 | 253,60 |
| Comércio varejista de laticínios, frios e conservas                                                                                                         | 5221-3/02 | 253,60 |
| Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes                                                                                                          | 5222-1/00 | 253,60 |
| Comércio varejista de carnes - açougues                                                                                                                     | 5223-0/00 | 253,60 |
| Comércio varejista de bebidas                                                                                                                               | 5224-8/00 | 253,60 |
| Tabacaria                                                                                                                                                   | 5229-9/01 | 253,60 |
| Comércio varejista de hortifrutigranjeiros                                                                                                                  | 5229-9/02 | 253,60 |
| Peixaria                                                                                                                                                    | 5229-9/03 | 169,05 |
| Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente                                                                          | 5229-9/99 | 169,05 |
| Comércio varejista de tecidos                                                                                                                               | 5231-0/01 | 169,05 |
| Comercio varejista de artigos de armarinho                                                                                                                  | 5231-0/02 | 169,05 |
| Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho                                                                                                         | 5231-0/03 | 169,05 |
| Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos                                                                                                   | 5232-9/00 | 169,05 |
| Comercio varejista de calçados                                                                                                                              | 5233-7/01 | 169,05 |
| Comércio varejista de artigos de couro e de viagem                                                                                                          | 5233-7/02 | 169,05 |
| Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)                                                                             | 5241-8/01 | 253,30 |
| Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos                                                                                                   | 5241-8/02 | 253,30 |
| Farmácias de manipulação                                                                                                                                    | 5241-8/03 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal                                                                                | 5241-8/04 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos                                                                                                         | 5241-8/05 | 253,30 |
| Comércio varejista de medicamentos veterinários                                                                                                             | 5241-8/06 | 253,30 |
| Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico e pessoal, exclusive equipamentos de informática          | 5242-6/01 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos                                                                                               | 5242-6/02 | 253,30 |
| Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios                                                                                                    | 5242-6/03 | 253,30 |



|                                                                                                                                       |           |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Comércio varejista de discos e fitas                                                                                                  | 5242-6/04 | 253,30 |
| Comércio varejista de móveis                                                                                                          | 5243-4/01 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos de colchoaria                                                                                           | 5243-4/02 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos de tapeçaria                                                                                            | 5243-4/03 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos de iluminação                                                                                           | 5243-4/04 | 253,30 |
| Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica                                                                           | 5243-4/99 | 253,30 |
| Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos                                                                  | 5244-2/01 | 253,30 |
| Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras                                                                            | 5244-2/02 | 253,30 |
| Comércio varejista de material para pintura                                                                                           | 5244-2/03 | 253,30 |
| Comércio varejista de madeira e seus artefatos                                                                                        | 5244-2/04 | 253,30 |
| Comércio varejista de materiais elétricos para construção                                                                             | 5244-2/05 | 253,30 |
| Comércio varejista de materiais hidráulicos                                                                                           | 5244-2/06 | 253,30 |
| Comércio varejista de materiais de construção em geral                                                                                | 5244-2/99 | 253,30 |
| Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório                                                                         | 5245-0/01 | 253,30 |
| Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática                                                               | 5245-0/02 | 253,30 |
| Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação                                                               | 5245-0/03 | 253,30 |
| Comércio varejista de livros                                                                                                          | 5246-9/01 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos de papelaria                                                                                            | 5246-9/02 | 253,30 |
| Comércio varejista de jornais e revistas                                                                                              | 5246-9/03 | 253,30 |
| Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)                                                                                | 5247-7/00 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos de ótica                                                                                                | 5249-3/01 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria                                                                               | 5249-3/02 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos                                                                | 5249-3/03 | 253,30 |
| Comércio varejista de bicicletas e triciclos; suas peças e acessórios                                                                 | 5249-3/04 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos esportivos                                                                                              | 5249-3/05 | 253,30 |
| Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos                                                                                | 5249-3/06 | 253,30 |
| Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais                                                    | 5249-3/07 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"                                                                              | 5249-3/08 | 253,30 |
| Comércio varejista de armas e munições                                                                                                | 5249-3/09 | 253,30 |
| Comércio varejista de objetos de arte                                                                                                 | 5249-3/10 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica                                              | 5249-3/11 | 253,30 |
| Comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, exclusive peças e acessórios para informática | 5249-3/12 | 253,30 |



|                                                                                                     |           |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos                                     | 5249-3/13 | 253,30 |
| Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios            | 5249-3/14 | 253,30 |
| Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente                               | 5249-3/99 | 253,30 |
| Comércio varejista de antiguidades                                                                  | 5250-7/01 | 253,30 |
| Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas                                               | 5250-7/99 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio                         | 5261-2/01 | 253,30 |
| Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação       | 5261-2/02 | 253,30 |
| Comércio varejista realizado em vias públicas                                                       | 5269-8/01 | 253,30 |
| Comércio varejista a domicílio                                                                      | 5269-8/02 | 253,30 |
| Comércio varejista realizado em postos móveis                                                       | 5269-8/03 | 253,30 |
| Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas                                        | 5269-8/04 | 253,30 |
| Outros tipos de comércio varejista não realizado em lojas                                           | 5269-8/99 | 253,30 |
| Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exclusive aparelhos telefônicos | 5271-0/01 | 169,05 |
| Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos                                                     | 5271-0/02 | 169,05 |
| Reparação de calçados                                                                               | 5272-8/00 | 169,05 |
| Chaveiros                                                                                           | 5279-5/01 | 169,05 |
| Reparação de jóias e relógios                                                                       | 5279-5/02 | 169,05 |
| Conserto e restauração de artigos de madeira e do mobiliário                                        | 5279-5/03 | 169,05 |
| Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos                                    | 5279-5/04 | 169,05 |
| Reparação de outros objetos pessoais e domésticos                                                   | 5279-5/99 | 169,05 |
| Hotel com restaurante                                                                               | 5511-5/01 | 357,00 |
| Apart-hotel (usado como hotel), com restaurante                                                     | 5511-5/02 | 357,00 |
| Motel (com serviço de alimentação)                                                                  | 5511-5/03 | 357,00 |
| Hotel sem restaurante                                                                               | 5512-3/01 | 357,00 |
| Apart-hotel (usado como hotel), sem restaurante                                                     | 5512-3/02 | 357,00 |
| Motel (sem serviço de alimentação)                                                                  | 5512-3/03 | 357,00 |
| Albergues, exclusive assistenciais                                                                  | 5519-0/01 | 253,60 |
| Camping                                                                                             | 5519-0/02 | 253,60 |
| Pensão com serviço de alimentação                                                                   | 5519-0/03 | 253,60 |
| Pensão sem serviço de alimentação                                                                   | 5519-0/04 | 253,60 |
| Outros tipos de alojamento                                                                          | 5519-0/99 | 253,60 |
| Restaurante                                                                                         | 5521-2/01 | 253,60 |



|                                                                                                             |           |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas                             | 5521-2/02 | 253,60 |
| Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares                                                              | 5522-0/00 | 169,05 |
| Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria                                             | 5523-9/01 | 169,05 |
| Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros                                       | 5523-9/02 | 169,05 |
| Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas                                       | 5524-7/01 | 169,05 |
| Serviços de buffet                                                                                          | 5524-7/02 | 253,60 |
| Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar                             | 5524-7/03 | 169,05 |
| Outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos)                     | 5529-8/00 | 169,05 |
| Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual                                       | 6010-0/01 | 253,60 |
| Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual                                            | 6010-0/02 | 253,60 |
| Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano                              | 6021-6/00 | 442,75 |
| Transporte metroviário                                                                                      | 6022-4/00 | 442,75 |
| Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano                                             | 6023-2/01 | 253,60 |
| Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano                                 | 6023-2/02 | 253,60 |
| Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano                                         | 6024-0/01 | 253,60 |
| Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal                                               | 6024-0/02 | 253,60 |
| Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual                                                | 6024-0/03 | 253,60 |
| Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional                                                | 6024-0/04 | 253,60 |
| Serviços de táxis                                                                                           | 6025-9/01 | 112,40 |
| Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal                                     | 6025-9/02 | 222,50 |
| Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional | 6025-9/03 | 222,50 |
| Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal                                         | 6025-9/04 | 222,50 |
| Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional    | 6025-9/05 | 222,50 |
| Transporte escolar municipal                                                                                | 6025-9/06 | 253,60 |
| Transporte escolar intermunicipal                                                                           | 6025-9/07 | 253,60 |





|                                                                                                               |           |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal                                                           | 6026-7/01 | 253,60 |
| Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional                       | 6026-7/02 | 253,60 |
| Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista                                                       | 6026-7/03 | 222,50 |
| Transporte rodoviário de produtos perigosos                                                                   | 6027-5/00 | 253,60 |
| Transporte rodoviário de mudanças                                                                             | 6028-3/01 | 253,60 |
| Serviço de guarda-móveis                                                                                      | 6028-3/02 | 169,05 |
| Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos | 6029-1/00 | 253,60 |
| Transporte dutoviário                                                                                         | 6030-5/00 | 253,60 |
| Transporte marítimo de cabotagem                                                                              | 6111-5/00 | 253,60 |
| Transporte marítimo de longo curso                                                                            | 6112-3/00 | 253,60 |
| Transporte por navegação interior de passageiros, municipal, não urbano                                       | 6121-2/01 | 253,60 |
| Transporte por navegação interior de passageiros, intermunicipal não urbano, interestadual e internacional    | 6121-2/02 | 253,60 |
| Transporte por navegação interior de carga, municipal, não urbano                                             | 6122-0/01 | 253,60 |
| Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, não urbano, interestadual e internacional         | 6122-0/02 | 253,60 |
| Transporte aquaviário municipal, urbano                                                                       | 6123-9/01 | 253,60 |
| Transporte aquaviário intermunicipal, urbano                                                                  | 6123-9/02 | 253,60 |
| Transporte aéreo, regular                                                                                     | 6210-3/00 | 253,60 |
| Serviços de táxis aéreos e locação de aeronaves com tripulação                                                | 6220-0/01 | 253,60 |
| Outros serviços de transporte aéreo, não regular                                                              | 6220-0/02 | 253,60 |
| Transporte espacial                                                                                           | 6230-8/00 | 253,60 |
| Carga e descarga                                                                                              | 6311-8/00 | 253,60 |
| Armazéns gerais (emissão de warrants)                                                                         | 6312-6/01 | 253,60 |
| Outros depósitos de mercadorias para terceiros                                                                | 6312-6/02 | 253,60 |
| Depósitos de mercadorias próprias                                                                             | 6312-6/03 | 253,60 |
| Terminais rodoviários e ferroviários                                                                          | 6321-5/01 | 253,60 |
| Operação de pontes, túneis e rodovias                                                                         | 6321-5/02 | 253,60 |
| Exploração de estacionamento para veículos                                                                    | 6321-5/03 | 253,60 |
| Centrais de chamadas e reserva de táxis                                                                       | 6321-5/04 | 253,60 |
| Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres                                                       | 6321-5/99 | 253,60 |
| Operação de portos e terminais                                                                                | 6322-3/01 | 253,60 |
| Rebocagem em estuários e portos                                                                               | 6322-3/02 | 253,60 |
| Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto                                                             | 6322-3/03 | 253,60 |
| Outras atividades auxiliares aos transportes aquaviários                                                      | 6322-3/99 | 253,60 |
| Operação de aeroportos e campos de aterrissagem                                                               | 6323-1/01 | 253,60 |
| Manutenção de aeronaves na pista                                                                              | 6323-1/02 | 253,60 |



|                                                                           |           |          |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------|----------|
| Outras atividades auxiliares aos transportes aéreos                       | 6323-1/99 | 253,60   |
| Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem               | 6330-4/00 | 253,60   |
| Atividades de despachantes aduaneiros                                     | 6340-1/01 | 253,60   |
| Atividades de comissária                                                  | 6340-1/02 | 253,60   |
| Agenciamento de cargas                                                    | 6340-1/03 | 253,60   |
| Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas      | 6340-1/99 | 253,60   |
| Atividades do Correio Nacional                                            | 6411-4/01 | 938,00   |
| Atividades do Correio Nacional executadas por franchising                 | 6411-4/02 | 938,00   |
| Serviços de malotes e entrega rápida não realizados pelo Correio Nacional | 6412-2/00 | 253,60   |
| Telecomunicações por fio                                                  | 6420-3/01 | 253,60   |
| Telecomunicações sem fio                                                  | 6420-3/02 | 253,60   |
| Telecomunicações por satélite                                             | 6420-3/03 | 253,60   |
| Outras telecomunicações                                                   | 6420-3/04 | 253,60   |
| Provedores de acesso as redes de telecomunicações                         | 6420-3/05 | 253,60   |
| Banco Central                                                             | 6510-2/00 | 1.690,00 |
| Bancos comerciais                                                         | 6521-8/00 | 1.690,00 |
| Bancos múltiplos (com carteira comercial)                                 | 6522-6/00 | 1.690,00 |
| Caixas econômicas                                                         | 6523-4/00 | 1.690,00 |
| Bancos cooperativos                                                       | 6524-2/01 | 1.690,00 |
| Cooperativas de crédito mútuo                                             | 6524-2/02 | 845,00   |
| Cooperativas de crédito rural                                             | 6524-2/03 | 845,00   |
| Bancos múltiplos (sem carteira comercial)                                 | 6531-5/00 | 1.690,00 |
| Bancos de investimento                                                    | 6532-3/00 | 1.690,00 |
| Bancos de desenvolvimento                                                 | 6533-1/00 | 1.690,00 |
| Sociedades de crédito imobiliário                                         | 6534-0/01 | 845,00   |
| Associações de poupança e empréstimo                                      | 6534-0/02 | 845,00   |
| Companhias hipotecárias                                                   | 6534-0/03 | 845,00   |
| Sociedades de crédito, financiamento e investimento                       | 6535-8/00 | 845,00   |
| Arrendamento mercantil                                                    | 6540-4/00 | 845,00   |
| Agências de desenvolvimento                                               | 6551-0/00 | 845,00   |
| Administração de consórcios                                               | 6559-5/01 | 845,00   |
| Administração de cartão de crédito                                        | 6559-5/02 | 1.690,00 |
| Factoring                                                                 | 6559-5/03 | 845,00   |
| Caixas de financiamento de corporações                                    | 6559-5/04 | 845,00   |
| Securitização de créditos                                                 | 6559-5/05 | 845,00   |
| Sociedades de crédito ao microempreendedor                                | 6559-5/06 | 253,60   |
| Outras atividades de concessão de crédito                                 | 6559-5/99 | 845,00   |
| Sociedades de capitalização                                               | 6592-7/00 | 845,00   |



|                                                                                                            |           |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Clubes de investimento                                                                                     | 6599-4/01 | 845,00 |
| Sociedades de investimento                                                                                 | 6599-4/02 | 845,00 |
| Sociedades de participação                                                                                 | 6599-4/03 | 845,00 |
| Escritórios de representação de bancos estrangeiros                                                        | 6599-4/04 | 845,00 |
| Holdings de instituições financeiras                                                                       | 6599-4/05 | 845,00 |
| Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais | 6599-4/06 | 845,00 |
| Gestão de fundos para fins diversos, exclusive investimentos                                               | 6599-4/07 | 845,00 |
| Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente                             | 6599-4/99 | 845,00 |
| Seguros de vida                                                                                            | 6611-7/00 | 845,00 |
| Seguro saúde                                                                                               | 6612-5/01 | 845,00 |
| Outros seguros não-vida                                                                                    | 6612-5/99 | 845,00 |
| Resseguros                                                                                                 | 6613-3/00 | 845,00 |
| Previdência privada fechada                                                                                | 6621-4/00 | 845,00 |
| Previdência privada aberta                                                                                 | 6622-2/00 | 845,00 |
| Planos de saúde                                                                                            | 6630-3/00 | 845,00 |
| Bolsa de valores                                                                                           | 6711-3/01 | 845,00 |
| Bolsa de mercadorias                                                                                       | 6711-3/02 | 845,00 |
| Bolsa de mercadorias e futuros                                                                             | 6711-3/03 | 845,00 |
| Administração de mercados de balcão organizados                                                            | 6711-3/04 | 845,00 |
| Corretoras de títulos e valores mobiliários                                                                | 6712-1/01 | 253,60 |
| Distribuidoras de títulos e valores mobiliários                                                            | 6712-1/02 | 253,60 |
| Corretoras de câmbio                                                                                       | 6712-1/03 | 845,00 |
| Corretoras de contratos de mercadorias                                                                     | 6712-1/04 | 253,60 |
| Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros                                             | 6712-1/05 | 253,60 |
| Serviços de liquidação e custódia                                                                          | 6719-9/01 | 253,60 |
| Caixas de liquidação de mercados bursáteis                                                                 | 6719-9/02 | 253,60 |
| Emissão de vales alimentação, transporte e similares                                                       | 6719-9/03 | 253,60 |
| Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente                  | 6719-9/99 | 253,60 |
| Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde                              | 6720-2/01 | 253,60 |
| Peritos e avaliadores de seguros                                                                           | 6720-2/02 | 253,60 |
| Auditoria e consultoria atuarial                                                                           | 6720-2/03 | 253,60 |
| Clube de seguros                                                                                           | 6720-2/04 | 253,60 |
| Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente         | 6720-2/99 | 253,60 |
| Incorporação e compra e venda de imóveis                                                                   | 7010-6/00 | 253,60 |



|                                                                                                       |           |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Aluguel de imóveis                                                                                    | 7020-3/00 | 253,60 |
| Corretagem e avaliação de imóveis                                                                     | 7031-9/00 | 253,60 |
| Administração de imóveis por conta de terceiros                                                       | 7032-7/00 | 253,60 |
| Condomínios de prédios residenciais ou não                                                            | 7040-8/00 | 253,60 |
| Aluguel de automóveis sem motorista                                                                   | 7110-2/00 | 253,60 |
| Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers                                 | 7121-8/00 | 253,60 |
| Aluguel de embarcações sem tripulação, exclusive para fins recreativos                                | 7122-6/00 | 253,60 |
| Aluguel de aeronaves sem tripulação                                                                   | 7123-4/00 | 253,60 |
| Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas                                                          | 7131-5/00 | 253,60 |
| Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime              | 7132-3/00 | 253,60 |
| Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico     | 7133-1/00 | 253,60 |
| Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos                                                             | 7139-0/01 | 253,60 |
| Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador                 | 7139-0/02 | 253,60 |
| Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador                             | 7139-0/03 | 253,60 |
| Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador     | 7139-0/99 | 253,60 |
| Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios                                  | 7140-4/01 | 169,05 |
| Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais | 7140-4/02 | 169,05 |
| Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares                                               | 7140-4/03 | 169,05 |
| Aluguel de material médico e paramédico                                                               | 7140-4/04 | 253,50 |
| Aluguel de material e equipamento esportivo                                                           | 7140-4/05 | 169,05 |
| Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos                                                       | 7140-4/99 | 169,05 |
| Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática                                                | 7210-9/00 | 253,50 |
| Desenvolvimento de programas de informática                                                           | 7220-6/00 | 253,50 |
| Processamento de dados                                                                                | 7230-3/00 | 253,60 |
| Atividades de banco de dados                                                                          | 7240-0/00 | 253,60 |
| Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática                         | 7250-8/00 | 169,05 |
| Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente                                     | 7290-7/00 | 253,50 |
| Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais                                            | 7310-5/00 | 169,05 |
| Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas                                             | 7320-2/00 | 169,05 |
| Serviços advocatícios                                                                                 | 7411-0/01 | 253,60 |





|                                                                        |           |        |
|------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Atividades cartoriais                                                  | 7411-0/02 | 253,60 |
| Atividades auxiliares da justiça                                       | 7411-0/03 | 169,05 |
| Atividades de contabilidade                                            | 7412-8/01 | 253,60 |
| Atividades de auditoria contábil                                       | 7412-8/02 | 253,60 |
| Pesquisas de mercado e de opinião pública                              | 7413-6/00 | 253,60 |
| Gestão de participações societárias (holdings)                         | 7414-4/00 | 253,60 |
| Sedes de empresas e unidades administrativas locais                    | 7415-2/00 | 253,60 |
| Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias                         | 7416-0/01 | 253,60 |
| Atividades de assessoria em gestão empresarial                         | 7416-0/02 | 253,60 |
| Serviços técnicos de arquitetura                                       | 7420-9/01 | 253,60 |
| Serviços técnicos de engenharia                                        | 7420-9/02 | 253,60 |
| Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia                | 7420-9/03 | 253,60 |
| Atividades de prospecção geológica                                     | 7420-9/04 | 253,60 |
| Serviços de desenho técnico especializado                              | 7420-9/05 | 253,60 |
| Outros serviços técnicos especializados                                | 7420-9/99 | 253,60 |
| Ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade               | 7430-6/00 | 253,60 |
| Agências de publicidade e propaganda                                   | 7440-3/01 | 253,60 |
| Agenciamento e locação de espaços publicitários                        | 7440-3/02 | 253,60 |
| Outros serviços de publicidade                                         | 7440-3/99 | 253,60 |
| Seleção e agenciamento de mão-de-obra                                  | 7450-0/01 | 253,60 |
| Locação de mão-de-obra                                                 | 7450-0/02 | 253,60 |
| Atividades de investigação particular                                  | 7460-8/01 | 253,60 |
| Atividades de vigilância e segurança privada                           | 7460-8/02 | 253,60 |
| Serviços de adestramento de cães de guarda                             | 7460-8/03 | 253,60 |
| Serviços de transporte de valores                                      | 7460-8/04 | 253,60 |
| Atividades de limpeza em imóveis                                       | 7470-5/01 | 253,60 |
| Serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares      | 7470-5/02 | 253,60 |
| Estúdios fotográficos                                                  | 7491-8/01 | 169,05 |
| Exploração de máquinas fotográficas de auto atendimento                | 7491-8/02 | 169,05 |
| Laboratórios fotográficos                                              | 7491-8/03 | 169,05 |
| Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares                 | 7491-8/04 | 169,05 |
| Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros      | 7492-6/00 | 169,05 |
| Serviços de tradução, interpretação e similares                        | 7499-3/01 | 169,05 |
| Serviços de fotocópias e microfilmagem                                 | 7499-3/02 | 169,05 |
| Serviços de contatos telefônicos                                       | 7499-3/03 | 169,05 |
| Serviços de leiloeiros                                                 | 7499-3/04 | 169,05 |
| Serviços administrativos para terceiros                                | 7499-3/05 | 169,05 |
| Serviços de decoração de interiores                                    | 7499-3/06 | 169,05 |
| Serviços de organização de eventos - exclusive culturais e desportivos | 7499-3/07 | 169,05 |





|                                                                            |           |        |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Serviços de cobrança e de informações cadastrais                           | 7499-3/08 | 169,05 |
| Escafandria e mergulho                                                     | 7499-3/09 | 169,05 |
| Outros serviços prestados principalmente às empresas                       | 7499-3/99 | 169,05 |
| Administração pública em geral                                             | 7511-6/00 | 169,05 |
| Regulação das atividades sociais e culturais                               | 7512-4/00 | 169,05 |
| Regulação das atividades econômicas                                        | 7513-2/00 | 169,05 |
| Atividades de apoio à administração pública                                | 7514-0/00 | 169,05 |
| Relações exteriores                                                        | 7521-3/00 | 169,05 |
| Defesa                                                                     | 7522-1/00 | 169,05 |
| Justiça                                                                    | 7523-0/00 | 169,05 |
| Segurança e ordem pública                                                  | 7524-8/00 | 169,05 |
| Defesa civil                                                               | 7525-6/00 | 169,05 |
| Seguridade social                                                          | 7530-2/00 | 169,05 |
| Educação pré-escolar - Até 20 alunos                                       | 8011-0/00 | 253,60 |
| Educação pré-escolar - De 21 a 60 alunos                                   | 8011-0/00 | 253,60 |
| Educação pré-escolar - Acima de 60 alunos                                  | 8011-0/00 | 253,60 |
| Educação fundamental - Até 20 alunos                                       | 8012-8/00 | 253,60 |
| Educação fundamental - De 21 a 60 alunos                                   | 8012-8/00 | 253,60 |
| Educação fundamental - Acima de 60 alunos                                  | 8012-8/00 | 253,60 |
| Educação média de formação geral                                           | 8021-7/00 | 253,60 |
| Educação média de formação técnica e profissional                          | 8022-5/00 | 253,60 |
| Educação Superior                                                          | 8030-6/00 | 253,60 |
| Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem                               | 8091-8/00 | 253,60 |
| Educação supletiva                                                         | 8092-6/00 | 253,60 |
| Cursos de línguas estrangeiras                                             | 8093-4/01 | 253,60 |
| Cursos de informática                                                      | 8093-4/02 | 169,05 |
| Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional              | 8093-4/03 | 169,05 |
| Cursos ligados às artes e cultura                                          | 8093-4/04 | 169,05 |
| Outros cursos de educação continuada ou permanente                         | 8093-4/99 | 169,05 |
| Ensino à distância                                                         | 8094-2/00 | 169,05 |
| Educação especial                                                          | 8095-0/00 | 253,60 |
| Atividades de atendimento hospitalar                                       | 8511-1/00 | 253,60 |
| Atividades de atendimento a urgências e emergências                        | 8512-0/00 | 253,60 |
| Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)       | 8513-8/01 | 253,60 |
| Atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios) | 8513-8/02 | 253,60 |
| Serviços de vacinação e imunização humana                                  | 8513-8/03 | 253,60 |
| Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica              | 8514-6/01 | 253,60 |
| Atividades dos laboratórios de análises clínicas                           | 8514-6/02 | 253,60 |



|                                                                           |           |        |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Serviços de diálise                                                       | 8514-6/03 | 253,60 |
| Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia                       | 8514-6/04 | 253,60 |
| Serviços de quimioterapia                                                 | 8514-6/05 | 253,60 |
| Serviços de banco de sangue                                               | 8514-6/06 | 253,60 |
| Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica | 8514-6/99 | 253,60 |
| Serviços de enfermagem                                                    | 8515-4/01 | 253,60 |
| Serviços de nutrição                                                      | 8515-4/02 | 253,60 |
| Serviços de psicologia                                                    | 8515-4/03 | 253,60 |
| Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional                            | 8515-4/04 | 253,60 |
| Serviços de fonoaudiologia                                                | 8515-4/05 | 253,60 |
| Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde              | 8515-4/99 | 253,60 |
| Atividades de terapias alternativas                                       | 8516-2/01 | 253,60 |
| Serviços de acupuntura                                                    | 8516-2/02 | 253,60 |
| Serviços de banco de leite materno                                        | 8516-2/04 | 253,60 |
| Serviços de banco de esperma                                              | 8516-2/05 | 253,60 |
| Serviços de banco de órgãos                                               | 8516-2/06 | 253,60 |
| Serviços de remoções                                                      | 8516-2/07 | 253,60 |
| Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde                      | 8516-2/99 | 253,60 |
| Serviços veterinários                                                     | 8520-0/00 | 253,60 |
| Asilos                                                                    | 8531-6/01 | 253,60 |
| Orfanatos                                                                 | 8531-6/02 | 253,60 |
| Albergues assistenciais                                                   | 8531-6/03 | 253,60 |
| Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento          | 8531-6/04 | 253,60 |
| Outros serviços sociais com alojamento                                    | 8531-6/99 | 253,60 |
| Creches                                                                   | 8532-4/01 | 253,60 |
| Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento          | 8532-4/02 | 253,60 |
| Outros serviços sociais sem alojamento                                    | 8532-4/99 | 253,60 |
| Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários                   | 9000-0/01 | 253,60 |
| Gestão de aterros sanitários                                              | 9000-0/02 | 253,60 |
| Gestão de redes de esgoto                                                 | 9000-0/03 | 253,60 |
| Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto                  | 9000-0/99 | 253,60 |
| Atividades de organizações empresariais e patronais                       | 9111-1/00 | 253,60 |
| Atividades de organizações profissionais                                  | 9112-0/00 | 253,60 |
| Atividades de organizações sindicais                                      | 9120-0/00 | 253,60 |
| Atividades de organizações religiosas                                     | 9191-0/00 | 253,60 |
| Atividades de organizações políticas                                      | 9192-8/00 | 253,60 |
| Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente           | 9199-5/00 | 253,60 |



|                                                                                        |           |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Estúdios cinematográficos                                                              | 9211-8/01 | 169,05 |
| Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exclusive estúdios cinematográficos | 9211-8/02 | 169,05 |
| Serviços de dublagem e mixagem sonora                                                  | 9211-8/03 | 169,05 |
| Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos                  | 9211-8/99 | 169,05 |
| Distribuição de filmes e de vídeos                                                     | 9212-6/00 | 169,05 |
| Projeção de filmes e de vídeos                                                         | 9213-4/00 | 169,05 |
| Atividades de rádio                                                                    | 9221-5/00 | 169,05 |
| Atividades de televisão aberta                                                         | 9222-3/01 | 169,05 |
| Atividades de televisão por assinatura                                                 | 9222-3/02 | 845,00 |
| Companhias de teatro                                                                   | 9231-2/01 | 169,05 |
| Outras companhias artísticas, exclusive de teatro                                      | 9231-2/02 | 169,05 |
| Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais         | 9231-2/03 | 169,05 |
| Restauração de obras de arte                                                           | 9231-2/04 | 169,05 |
| Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais                 | 9231-2/05 | 169,05 |
| Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas                        | 9231-2/99 | 169,05 |
| Exploração de salas de espetáculos                                                     | 9232-0/01 | 169,05 |
| Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos                               | 9232-0/02 | 169,05 |
| Estúdios de gravação de som                                                            | 9232-0/03 | 169,05 |
| Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos   | 9232-0/04 | 169,05 |
| Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares                              | 9239-8/01 | 169,05 |
| Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares                             | 9239-8/02 | 169,05 |
| Academias de dança                                                                     | 9239-8/03 | 253,60 |
| Discotecas, danceterias e similares                                                    | 9239-8/04 | 253,60 |
| Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente                      | 9239-8/99 | 169,05 |
| Atividades de agências de notícias                                                     | 9240-1/00 | 169,05 |
| Atividades de bibliotecas e arquivos                                                   | 9251-7/00 | 169,05 |
| Gestão de museus                                                                       | 9252-5/01 | 169,05 |
| Conservação de lugares e edifícios históricos                                          | 9252-5/02 | 169,05 |
| Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas   | 9253-3/00 | 253,60 |
| Clubes sociais, desportivos e similares                                                | 9261-4/01 | 253,60 |
| Organização e exploração de atividades desportivas                                     | 9261-4/02 | 253,60 |
| Gestão de instalações desportivas                                                      | 9261-4/03 | 253,60 |
| Ensino de esportes                                                                     | 9261-4/04 | 253,60 |



|                                                                         |           |        |
|-------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|
| Academias de ginástica                                                  | 9261-4/05 | 253,60 |
| Atividades ligadas à corrida de cavalos                                 | 9261-4/06 | 253,60 |
| Outras atividades desportivas                                           | 9261-4/99 | 253,60 |
| Exploração de bingos                                                    | 9262-2/01 | 253,60 |
| Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias       | 9262-2/02 | 253,60 |
| Atividades de sorteio via telefone                                      | 9262-2/03 | 253,60 |
| Exploração de outros jogos de azar                                      | 9262-2/04 | 253,60 |
| Exploração de boliches                                                  | 9262-2/05 | 253,60 |
| Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos                            | 9262-2/06 | 253,60 |
| Exploração de parques de diversões e similares                          | 9262-2/07 | 253,60 |
| Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares                       | 9262-2/08 | 253,60 |
| Outras atividades relacionadas ao lazer                                 | 9262-2/99 | 253,60 |
| Lavanderias e tinturarias                                               | 9301-7/01 | 253,60 |
| Toalheiros                                                              | 9301-7/02 | 169,05 |
| Cabeleireiros                                                           | 9302-5/01 | 169,05 |
| Manicures e outros serviços de tratamento de beleza                     | 9302-5/02 | 169,05 |
| Gestão e manutenção de cemitérios                                       | 9303-3/01 | 253,60 |
| Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais                     | 9303-3/02 | 442,00 |
| Serviços de sepultamento                                                | 9303-3/03 | 253,60 |
| Serviços de funerárias                                                  | 9303-3/04 | 253,60 |
| Outras atividades funerárias                                            | 9303-3/99 | 253,60 |
| Atividades de manutenção do físico corporal                             | 9304-1/00 | 253,60 |
| Atividades de agências matrimoniais                                     | 9309-2/01 | 253,60 |
| Atividades de embelezamento de animais                                  | 9309-2/02 | 253,60 |
| Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente | 9309-2/99 | 253,60 |
| Serviços domésticos                                                     | 9500-1/00 | 169,05 |
| Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais       | 9900-7/00 | 253,60 |



## ANEXO IV

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Para prorrogação/antecipação de horário durante o exercício:

| I – Até as 22:00 horas | R\$    |
|------------------------|--------|
|                        |        |
| Por Dia                | 1,15   |
| Por Mês                | 34,50  |
| Por Ano                | 184,10 |

| II – Além das 22:00 horas | R\$    |
|---------------------------|--------|
|                           |        |
| Por Dia                   | 13,78  |
| Por Mês                   | 210,00 |





|         |        |
|---------|--------|
| Por Ano | 347,00 |
|---------|--------|

**Para prorrogação de horário exclusivamente nos períodos festivos:**

|         |       |
|---------|-------|
| Por Mês | 46,00 |
|---------|-------|

**NOTA:** Excetuam-se do disposto neste Anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde, funcionando em horário de plantão.

## ANEXO V

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

| ESPECIFICAÇÕES                                                                                                                                            | R\$   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| <b>I- PUBLICIDADE INTERNA</b>                                                                                                                             |       |
| 1- Anúncio em pano de boca, em casa de diversão, por pano                                                                                                 | 4,57  |
| 2- Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, parque de diversões, estações de passageiros ou abrigos, até 10 (dez) anúncios. | 18,40 |
| 3- Idem, idem até 20 (vinte) anúncios.                                                                                                                    | 34,53 |
| 4- Idem, idem até 30 (trinta) anúncios.                                                                                                                   | 45,85 |
| 5- Idem, idem, pelo que exceder de 30 (trinta) anúncios.                                                                                                  | 11,50 |
| 6- Idem, idem em campos de esportes ou similares, por anúncio e por metro quadrado (m²).                                                                  | 3,45  |
| 7- Idem, idem em estabelecimentos comerciais, produtores, industriais e prestadores de serviços, por anúncio e estabelecimento.                           | 3,45  |



## **II - PUBLICIDADE EXTERNA**

|                                                                                                                                                                                                                                                         |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 1- anúncios em painéis referente a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa de teatros e similares, de qualquer dimensão e número.                                                                                                     | 18,40 |
| 2- idem de películas cinematográficas colocadas na parte externa do cinema, de qualquer dimensão ou número.                                                                                                                                             | 18,40 |
| 3- anúncios em painéis, referentes a diversões, colocados em local diverso do estabelecimento do anúncio, até 05 (cinco) painéis.                                                                                                                       | 34,50 |
| 4- placas ou tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior de terrenos particulares, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado (m <sup>2</sup> ) ou fração. | 3,45  |
| 5- Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado (m <sup>2</sup> ) ou fração.                                                                                                    | 6,87  |
| 6- Publicidades em paredes ou portas dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo, por anúncio.                                                                                                                                                 | 6,87  |
| 7- Publicidades feita em toldos, bambinelas, ou cortinas, por anúncio.                                                                                                                                                                                  | 3,45  |
| 8- Idem, idem quando estranhas ao estabelecimento por anúncio                                                                                                                                                                                           | 3,45  |
| 9- Idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, sombrinhas de praia, nos logradouros públicos, quando permitidos, por anúncio                                                                                                                              | 3,45  |
| 10- Publicidade de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares como: natal, carnaval e São João, na parte exterior do estabelecimento por superfície.                                                   | 3,45  |
| 11- Idem, idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio.                                                                                                                                                                                 | 3,45  |
| 12- Publicidade ornamental de fachadas, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, por mês.                                                       | 17,75 |
| 13- Idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades de circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca do comércio ou indústria, por mês.                                          | 6,87  |
| 14- Placas ou tabuletas com letreiros, colocada no prédio ocupado pelo anunciante, até meio metro quadrado (½ m <sup>2</sup> ) cada.                                                                                                                    | 4,60  |
| 15- Idem de maior tamanho, cada.                                                                                                                                                                                                                        | 11,50 |
| 16- Quadros negros, ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços colocados ou suspensos das paredes externas dos estabelecimentos, cada.                                                                                                            | 3,45  |
| 17- Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc., quando permitidos, cada um.                                                                                                                   | 6,90  |
| 18- Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por anunciantes.                                                                                                                                                                              | 6,90  |
| 19- Publicidade em pano (faixas) atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitido, cada.                                                                                                                                                           | 11,50 |

## **III- LUMINOSOS**

|                                                                                                                                                                                                                       |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 1- Anúncio por meio de inscrições luminosas qualquer que seja o número de anúncios em lugares diversos do estabelecimento                                                                                             | 23,00 |
| 2- Idem, idem, em casas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento                                                                                                                                            | 11,80 |
| 3- Placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, marquises, andaimes ou tapumes, e no interior de terrenos particulares, sem saliência, por metro quadrado (m <sup>2</sup> ) ou fração | 6,87  |



|                                                                             |       |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------|
| 4- Placas, tabuletas ou letreiros, até 50 centímetros (50 cm) de saliência. | 27,60 |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------|

#### IV - MOSTRUÁRIOS

|                                                                                                                                             |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 1- Mostuário com frente para a via pública ,quando permitido com saliência, por metro quadrado (m²) ou fração.                              | 27,60 |
| 2- Idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interior de prédios de diversão pública, por metro quadrado (m²) ou fração. | 27,60 |

#### V- PUBLICIDADE EVENTUAL

##### a - FORA DAS VIAS PÚBLICAS

|                                                                                                               |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 1- Anúncios apresentados em cena quando permitidos, por anúncio.                                              | 4,60  |
| 2- Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, por anúncio.                      | 4,60  |
| 3- Em folhetos de programas distribuídos nas casas de diversões.                                              | 3,45  |
| 4- Propaganda, por meio de fitas cinematográficas em casas de diversões, por estabelecimento.                 | 6,87  |
| 5- Propagandas por meio de fitas cinematográficas e/ou processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais. | 13,80 |

##### b - NAS VIAS PÚBLICAS

|                                                                                                                                                                                                                                                                         |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 1- Folhetos, anúncios ou ingressos por qualquer forma, lançados na via pública.                                                                                                                                                                                         | 69,00  |
| 2- Idem, idem, distribuídos em mão, na via pública.                                                                                                                                                                                                                     | 13,80  |
| 3- Anúncios em placas ou tabuletas, circundando árvores ou abrigos, situados na via pública, quando permitidos, por anúncio.                                                                                                                                            | 13,80  |
| 4- Anúncios conduzidos, a juízo da autoridade municipal, por anúncio.                                                                                                                                                                                                   | 6,87   |
| 5- Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante, quando permitida.                                                                                                                                                                                                   | 6,87   |
| 6- Anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionada com visão para a via pública, por empresa ou estabelecimento qualquer que seja o número de anúncios.                                                                                            | 13,80  |
| 7- Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de qualquer veículo, por anúncio e por veículo.                                                                                                                                         | 23,00  |
| 8- Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados, no exterior de qualquer veículo, por anúncio.                                                                                                                                           | 68,80  |
| 9- Propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros em veículos especialmente empregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos produtores, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, por veículo. | 68,80  |
| 10- Propaganda feita por meio de aviões, balões, ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio.                                                                                                                                                             | 68,80  |
| 11- "Out Door" - por exemplar, por ano.                                                                                                                                                                                                                                 | 184,10 |

#### VI - PUBLICIDADE ARTÍSTICA

|                                                         |       |
|---------------------------------------------------------|-------|
| a - Apregoador de Viva Voz, por ano                     | 46,02 |
| b - Ampliador radiofônico                               |       |
| 1- Fazendo propaganda própria, com um alto-falante.     | 11,50 |
| 2- Idem, idem, com mais de um alto-falante              | 23,00 |
| 3- Fazendo propaganda de terceiros, com um alto-falante | 23,00 |



|                                             |       |
|---------------------------------------------|-------|
| 4- Idem, idem, com mais de um alto-falante. | 46,00 |
|---------------------------------------------|-------|

## **ANEXO VI**

### **TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÕES DE "HABITE-SE"**

| <b>ESPECIFICAÇÃO</b>                                                                                   | <b>R\$</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 01 - Construção, reconstrução e ampliação de prédios residenciais por (m <sup>2</sup> )                | 1,20       |
| 02 - Construção, reconstrução e ampliação de prédios não residenciais por(m <sup>2</sup> )             | 1,55       |
| 03 - Reformas e reparos de prédios residenciais por serviços                                           | 34,50      |
| 04 - Reformas e reparos de prédios não residenciais, por serviços                                      | 69,00      |
| 05 - Construção de muro, por metro linear                                                              | 1,10       |
| 06 - Demolição de prédios por (m <sup>2</sup> )                                                        | 0,25       |
| 07 - Para execução de levantamento e loteamento de terrenos, cobrado por 100 m <sup>2</sup> ou fração: |            |
| 7.1 - por terreno até 30.000 m <sup>2</sup> , a cada 100 m <sup>2</sup>                                | 6,90       |
| 7.2 - pelo que exceder de 30.000 m <sup>2</sup> , a cada 100 m <sup>2</sup>                            | 4,50       |
| 08 - Desmembramento e remembramento de terrenos por terreno desmembrado ou remembrado                  | 11,50      |
| 09 - Aprovação de arruamento:                                                                          |            |
| 9.1 - Com meio-fio e linha d água                                                                      | 11,50      |



|                                                                        |       |
|------------------------------------------------------------------------|-------|
| 9.2 - Com toda a infra-estrutura básica                                | 23,00 |
| 10 - Vistoria para comprovar condições de habitabilidade - "habite-se" |       |
| 10.1 - Até 40,00 m <sup>2</sup>                                        | 45,00 |
| 10.2 - De 41,00 m <sup>2</sup> acima, (por m <sup>2</sup> )            | 2,30  |

## ANEXO VII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

#### NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

| ÁREAS FIXAS - OCUPAÇÃO m <sup>2</sup> | R\$    |
|---------------------------------------|--------|
| De 0 a 100m <sup>2</sup> (mês)        | 69,63  |
| De 101 a 200m <sup>2</sup> (mês)      | 152,26 |
| De 201 a 300m <sup>2</sup> (mês)      | 208,91 |
| Acima de 301m <sup>2</sup> (mês)      | 279,04 |

#### NOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

| ÁREAS FIXAS COBERTAS - OCUPAÇÃO                                                                                                                                                                                | R\$   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 1. Espaço ocupado nos mercados públicos, em locais determinados, destinados a comercialização de quaisquer produtos, à critério da SMF - <b>por mês</b> , condicionado ao Termo de Permissão Remunerada de Uso | 5,00  |
| 2. Espaço ocupado nos mercados públicos, em locais determinados, destinados a comercialização de <i>carnes – talhador, (tarimba)</i> " <b>por feira</b> ".                                                     | 12,00 |
| 3. Espaço ocupado nos mercados públicos, em locais determinados, destinados a comercialização de <i>feijão</i> " <b>por feira</b> ".                                                                           | 5,00  |
| ÁREAS FIXAS AO AR LIVRE - OCUPAÇÃO                                                                                                                                                                             | R\$   |





|                                                                                                                                            |      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 1. Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, sem uso de qualquer móvel ou instalação, “ <b>por feira</b> ”                         | 5,00 |
| 2. Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, com uso de bancadas de madeira, “ <b>por feira e por banca de até 1,50 x 1,00 m</b> ” | 5,00 |

## ANEXO VIII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

| ESPECIFICAÇÕES                                   | R\$     |
|--------------------------------------------------|---------|
|                                                  | Pôr DIA |
| I- alimentos preparados, inclusive refrigerantes | 13,80   |
| II- aparelhos elétricos de uso doméstico         | 27,60   |
| III- armarinhos e miudezas                       | 13,80   |
| IV- artefatos de couro                           | 13,80   |
| V- artigos carnavalescos                         | 13,80   |
| VI- artigos para fumantes                        | 41,40   |
| VII- artigos de papelaria                        | 13,80   |
| VIII - artigos religiosos                        | 13,80   |
| IX- artigos de toucador                          | 13,80   |
| X- automóveis                                    | 138,00  |
| XI- baralhos e outros artigos de jogos de azar   | 22,80   |
| XII- bebidas alcoólicas                          | 30,00   |



|                                                                                                    |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| XIII- brinquedos e artigos ornamentais                                                             | 16,71  |
| XIV- confecções                                                                                    | 16,71  |
| XV- frutas nacionais e estrangeiras                                                                | 16,71  |
| XVI - gêneros e produtos alimentícios em geral                                                     | 13,80  |
| XVII - jóias e bijuterias                                                                          | 16,71  |
| XVIII- louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas e assemelhados | 13,80  |
| XIX- malhas, meias, gravatas e lenços                                                              | 13,80  |
| XX- tecidos                                                                                        | 13,80  |
| XXI- peles, pelicas, plumas e confecções de luxo                                                   | 16,71  |
| XXII - outros artigos não especificados nos itens anteriores                                       | 13,80  |
| - caminhões                                                                                        | 139,29 |
| - camionetas ou similares                                                                          | 97,50  |
| - carretas                                                                                         | 208,91 |

## ANEXO IX

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

| <b>ANIMAIS</b>     | <b>R\$</b> |
|--------------------|------------|
| 1. Bovinos e Vacum | 12,00      |
| 2. Ovinos          | 8,00       |
| 3. Caprinos        | 8,00       |
| 4. Suínos          | 8,00       |



## ANEXO X

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES.

| ESPECIFICAÇÃO                                                    | R\$  |
|------------------------------------------------------------------|------|
| <b>01. LIMPEZA PÚBLICA</b>                                       |      |
| Por metro linear de testada                                      | 1,50 |
| <b>02. COLETA DE LIXO – Por metro quadrado da área edificada</b> |      |
| a) Residência                                                    | 1,00 |
| b) Comércio ou Serviço                                           | 1,00 |
| c) Indústria                                                     | 1,00 |
| d) Agropecuária                                                  | 1,00 |



## **ANEXO XI**

### **TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS.**

| <b>ESPECIFICAÇÃO</b>                                 | <b>R\$</b> |
|------------------------------------------------------|------------|
| Por metro linear de testada e por serviços prestados | 1,00       |



**ANEXO XII**  
**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA**  
**TAXA DE**

| ESPECIFICAÇÕES                                                                                 | R\$   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 01- Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros                                     | 14,50 |
| 02- CONCESSÕES - Ato do Prefeito Concedendo:                                                   |       |
| a) - Favores em virtude de Lei Municipal                                                       | 14,50 |
| b) - Privilégio individual ou a pessoas jurídicas.                                             | 14,50 |
| 03- CONTRATOS COM O MUNICÍPIO:                                                                 |       |
| a) - Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos.                                     | 14,50 |
| b) - prorrogação e transferência de contratos de qualquer natureza celebrados com o Município. | 14,50 |
| c) - avaliação e cadastro, arrecadada quando da transferência do imóvel.                       | 8,50  |
| d) - alterações cadastrais, relacionadas com a exploração de                                   | 8,50  |





|                                                                                                                                                                                 |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| atividades econômicas.                                                                                                                                                          |       |
| 04- EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS                                                                                                                                          |       |
| a) de arrecadação (por documento)                                                                                                                                               | 5,00  |
| b) de segunda via (por cada reedição até 4,00 Reais)                                                                                                                            | 5,00  |
| c) certidões (por documento)                                                                                                                                                    | 17,00 |
| 05 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS:                                                                                                                                                |       |
| a) Talonários (p/unidade)                                                                                                                                                       | 1,45  |
| b) Formulários contínuos (milheiro)                                                                                                                                             | 8,69  |
| c) Livros Fiscais (por unidade)                                                                                                                                                 | 1,45  |
| 06 - RENOVAÇÃO DE ALVARÁS (por semestre)                                                                                                                                        | 17,00 |
| 07 - SEGUNDA VIA DE ALVARÁS E HABITE-SE (por documento)                                                                                                                         | 17,00 |
| 08- FORNECIMENTO DE CÓPIAS (por documento)                                                                                                                                      | 1,45  |
| 09 - OUTROS ATOS DO PREFEITO OU DE AUTORIDADE COM DELEGAÇÃO DE PODERES NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA, E QUE DEPENDAM DE ANOTAÇÕES, E ATOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER NORMATIVO | 17,00 |
| <b>10 – CADASTRO DE VEÍCULOS</b>                                                                                                                                                |       |
| a) Transporte Alternativo – por unidade                                                                                                                                         | 26,50 |
| b) Táxis – por unidade                                                                                                                                                          | 13,14 |

## ANEXO XIII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

| ESPECIFICAÇÕES                                                                                                 | R\$   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| <b>1. TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS</b>                                                                         |       |
| a) por numeração                                                                                               | 5,00  |
| b) por renumeração                                                                                             | 5,00  |
| <b>2. DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS</b>                                                     |       |
| a) por serviços de extensão até 12m lineares                                                                   | 5,00  |
| b) por serviços de extensão, pelo que exceder a cada 12m lineares                                              | 5,00  |
| c) rebaixamento e colocação de guias, por metro linear                                                         | 5,00  |
| <b>3. TAXA DE MATRÍCULA DE XI, POR MATRÍCULA</b>                                                               | 5,00  |
| <b>4. TAXA DE APREENSÃO E REMOÇÃO PARA DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES, POR DIA OU FRAÇÃO</b> |       |
| <b>1 - de veículo, por unidade:</b>                                                                            |       |
| a) pelo primeiro dia                                                                                           | 12,90 |
| b) por dia subsequente                                                                                         | 6,45  |



|                                                                        |       |
|------------------------------------------------------------------------|-------|
| <b>2 – de animal: vacum, cavalari e muiar, por cabeça:</b>             |       |
| a) pelo primeiro dia                                                   | 10,25 |
| b) por dia subsequente                                                 | 14,50 |
| <b>3. mercadorias e objetos</b>                                        |       |
| a) pelo primeiro dia                                                   | 14,50 |
| b) por dia subsequente                                                 | 14,50 |
| <b>5. CEMITÉRIOS</b>                                                   |       |
| <b>1 – inumação</b>                                                    |       |
| • De adulto – três anos                                                | 14,50 |
| • De infante – três anos                                               | 14,50 |
| <b>2 – jazigo – mausoléu – catacumba e gaveta</b>                      |       |
| • De adulto                                                            | 14,50 |
| • De infante                                                           | 14,50 |
| <b>3 – prorrogação de prazo</b>                                        |       |
| • Sepultura rasa                                                       | 14,50 |
| • Gaveta, catacumba, carneiro e nicho                                  | 17,41 |
| <b>4 – perpetuidade ou arrendamento</b>                                |       |
| • De cova rasa – manutenção anual                                      | 24,00 |
| • De carneiro – manutenção anual                                       | 52,00 |
| • De jazigo, catacumba e nicho – manutenção anual                      | 70,00 |
| <b>5. exumações</b>                                                    |       |
| • Antes de vencido o prazo natural de decomposição                     | 36,00 |
| • Após vencido o prazo natural de decomposição                         | 55,00 |
| <b>6. diversos</b>                                                     |       |
| • Abertura de sepultura rasa                                           | 14,50 |
| • Abertura de carneiro, jazigo, catacumba, gaveta e nicho              | 14,50 |
| • Entrada e saída de ossada no cemitério                               | 14,50 |
| • Remoção de ossada do interior do cemitério                           | 14,50 |
| • Para construção de carneiro, jardineira, colocação de inscrição etc. | 17,41 |
| • Para construção de jazigo, catacumba, gavetas e ossuário             | 37,18 |
| • Para manutenção anual de ocupação de ossuário                        | 21,77 |
| • Velório                                                              | 21,77 |
| <b>6. TAXA DE TRANSPORTE DE ANIMAIS ABATIDOS - por unidade</b>         |       |
| • No perímetro urbano (Lagoa da Canoa)                                 | 8,00  |
| •                                                                      |       |

**NOTAS:**

1) Além da taxa prevista no item 3 da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como, transporte do local da apreensão até o depósito.

2) Além das taxas de que trata o item 5, serão cobrados os custos de abertura de cova construção de jazigo ou nicho, com base no orçamento próprio.

3) Os serviços de demolição de baldrame, lápides ou mausoléus e/ou reconstrução, serão cobrados de acordo com o orçamento específico.



- 4) Os bens discriminados no item 4 e subitens 2 "a" e "b" e 3 "a" e "b", da presente tabela, permanecerão sob a responsabilidade da Prefeitura até 05 (cinco) dias contados da notificação ao proprietário.
- 5) Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem leiloados ou doados a instituições filantrópicas.

## ANEXO XIV

### TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IPTU - METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO E FATORES CORRETIVOS

#### FATORES DE AVALIAÇÃO

| TIPO                | VALOR M² EM R\$ | TIPO     | VALOR M² EM R\$ |
|---------------------|-----------------|----------|-----------------|
| Casa                | 7,18            | Galpão   | 4,47            |
| Construção Precária | 3,63            | Telheiro | 2,89            |
| Apartamento         | 7,73            | Fábrica  | 11,79           |
| Loja                | 7,89            | Especial | 16,50           |

#### FATORES CORRETIVOS

| CONSERVAÇÃO | FATORES |
|-------------|---------|
| NOVA/ÓTIMA  | 1,08    |
| BOA         | 0,94    |



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL  
Gabinete da Prefeita - CNPJ 12.207.551/0001-00



|                    |                |
|--------------------|----------------|
| REGULAR            | 0,76           |
| MAU                | 0,54           |
| <b>ALINHAMENTO</b> | <b>FATORES</b> |
| ALINHADA           | 0,97           |
| RECUADA            | 1,08           |
| <b>POSIÇÃO</b>     | <b>FATORES</b> |
| ISOLADA            | 1,08           |
| CONJUGADA          | 0,97           |
| GEMINADA           | 0,87           |
| <b>SITUAÇÃO</b>    | <b>FATORES</b> |
| FRENTE             | 1,08           |
| FUNDOS             | 0,97           |